autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI		01 - 0108 / 2012	DE	2012
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0108 / 2012	DE	15/03/2012
PROMOVENTE:	VEREADOR	CLÁUDIO PRADO		
E M E N T A:	DISPÕE SOBRE MAPEAMENTO NAS POLÍTICAS DE GERAÇÃO DE EMPREGOS, COM FOCO NA MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

Folha nº 01 do proc. Lip 6.4 108 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

LIDO HOJE 03 ABR 2012
AS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Trâns., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,
Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher,
Finanças e Orçamento.

JOSÉ POLICE NETO

01 - PL
01- 00108/2012

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre mapeamento nas políticas de geração de empregos, com foco na mobilidade urbana no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As políticas públicas voltadas para geração de empregos e exercício da atividade econômica no município de São Paulo, deverão ser formuladas com observância da mobilidade urbana.

Art. 2º As políticas de planejamento e desenvolvimento urbano, observados os artigos 143, 144 e 146 da Lei Orgânica do Município, deverão contemplar as peculiaridades locais e setoriais, atentando, inclusive, para a questão da mobilidade urbana, disponibilidade e utilização dos meios de transporte urbano.

Art. 3º O Poder Público, por meio de seus órgãos descentralizados, promoverá, na forma do artigo 146 da Lei Orgânica do Município, sistema de informações relativas aos empregos disponíveis em cada região administrativa da cidade.

Art. 4º O mapeamento dos empregos deverá observar o nível de escolaridade, as condições de trabalho e a localidade.

Art. 5º O trabalhador será estimulado a desenvolver suas atividades profissionais na região de sua moradia.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

03 ABR 2012
SGP.42

DOC: SGP.22 - 05/03/2012 - 17:50 - 00107 - 2/4

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Viaduto Jacareí, 100 – 3º andar – sala 313 Bela Vista – São Paulo/SP – CEP: 01319-020 Fone: (11) 3396-4254 / Fax: (11) 3396-3989
Site.: www.vereadorclaudioprado.com / e-mail: claudioprado@camara.sp.gov.br

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 2 a 3 e folha de informação sob nº ——. 4/10/2012

Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. ls. 3
Nº 01-169 do 15
Acelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CLÁUDIO PRADO
Vereador
Líder - PDT

Viaduto Jacareí, 100 – 3º andar – sala 313 Bela Vista – São Paulo/SP – CEP: 01319-020 Fone: (11) 3396-4254 / Fax: (11) 3396-3989
Site.: www.vereadorclaudioprado.com / e-mail: claudioprado@camara.sp.gov.br

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

Folha nº 03 do proc. 01-108 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Duas das grandes questões municipais são a mobilidade urbana e a geração de empregos.

Numa cidade do tamanho de São Paulo, essas questões, pela sua relevante proporção e impacto devem ser objeto de atitudes e políticas públicas dos governantes e representantes da cidade.

Nessa linha, a presente propositura visa criar um mapeamento nas políticas de geração de empregos, com foco na mobilidade urbana, no município de São Paulo.

Para tanto, o presente projeto tem seu amparo nos artigos 143, 144 e 146 da Lei Orgânica do Município.

Os artigos 143, 144 e 146 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, preveem que as políticas de planejamento e desenvolvimento urbano deverão contemplar as peculiaridades locais e setoriais, atentando, inclusive, para a questão da mobilidade urbana, disponibilidade e utilização dos meios de transporte urbano.

Diante disso, o Poder Público, por meio de seus órgãos descentralizados, deverá implantar, promover, na forma do artigo 146 da Lei Orgânica do Município, um sistema de informações relativas aos empregos disponíveis em cada região administrativa da cidade.

Assim, com um mapeamento dos empregos contendo detalhes sobre o nível de escolaridade, as condições de trabalho e a localidade, haverá naturalmente um estímulo para que as pessoas tentem uma colocação profissional e desenvolvam suas atividades perto de suas residências.

Alem de uma melhora na qualidade de vida ao profissional, sob o ponto de vista urbano, o resultado a ser obtido a partir da implantação do presente projeto passa a ser o de um menor volume de deslocamento de pessoas em grandes trajetos, contribuindo para melhoria do transito e dos transportes individuais e coletivos.

Destarte, pelo interesse público de que se reveste esta propositura, e diante dos argumentos apresentados, conto com o apoio dos Nobres Pares, no sentido de vê-la aprovada.

Viaduto Jacareí, 100 – 3º andar – sala 313 Bela Vista – São Paulo/SP – CEP: 01319-020 Fone: (11) 3396-4254 / Fax: (11) 3396-3989
Site.: www.vereadorclaudioprado.com / e-mail: claudioprado@camara.sp.gov.br

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)
04 ABR 2012.
José Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.800

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA LEGAL E ANÁLISE DE PROPOSITURAS
EM 05/04/12 ÀS 10:30 hs
POR
SAÍDA: ÀS: hs ÀS hs

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) documento(s) de fls. 04 A 57
25/04/12
Sonia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 04
Processo nº 108/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0108/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seus artigos 143 a 146;

- Lei Municipal nº 13.164, de 05 de julho de 2001, que cria a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade – SDTS;

- Lei Municipal nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo;

– Lei Municipal nº 13.324, de 8 de fevereiro de 2002, que institui o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo, e dá outras providências;

– Lei Municipal nº 13.392, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio, e da outras providências, alterada pela Lei nº 14.254/06;

- Lei Municipal nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.430,de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico, especialmente seus artigos 1º a 10 e 76 a 78;

- Lei Municipal nº 13.689, de 19 de dezembro de 2003, que altera dispositivos da Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho, e da outras providencias, bem como altera sua denominação para Programa Operação Trabalho;

- Lei Municipal nº 13.799, de 19 de março de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Começar de Novo – PCN e revoga a Lei nº 13.162/01;

– Lei Municipal nº 13.841, de 07 de junho de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001;

- Lei Municipal nº 14.007, de 20 de junho de 2005, que cria, denomina e implanta o Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador, nas regiões de cada Subprefeitura da Capital, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.731, de 20 de maio de 2008, que institui a Feira Municipal de Economia Solidária – ECOSOL e as Feiras Regionais de Economia Solidária das Subprefeituras – ECOSOL REGIONAIS, no Município de São Paulo,e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.173,de 19 de maio de 2010, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos a semana de Apoio ao Emprego e Geração de Trabalho e Renda, e dá outras providências;

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 05
Processo nº 108/12
Sonia Maria G. Ferreira
Reg. 100.295

- PL nº 0203/98, de autoria do Vereador Carlos Neder, que institui o Programa "Bairros que Empregam" no Município de São Paulo,e dá outras providências;

- PL nº 0591/02, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a criação do Programa de Cooperativas Populares da Prefeitura do Município de São Paulo;

- PL nº 0237/07, autoria do Vereador Carlos Neder, que institui a Política de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais no município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL nº 0504/11, de autoria do Vereador Claudio Prado, que institui o Programa de desenvolvimento Local – Câmara de Animação Econômica, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho,a ser implantado nas Subprefeituras/Distritos da Cidade de são Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 17 de abril de 2012

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 06
Processo nº 108/12
Sonia Maria S. Ferreira
Doc. 100.5

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

07
Processo nº 1208/12
Sonia Maria S. Ferreira
RF. 100.996

Art. 143 - O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

§ 1° - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2° - Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organiza sua ação.

§ 3° - É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

§ 4° - Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, a revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento.

SEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. **144** - Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

I - o Plano Diretor, de elaboração e atualização obrigatórias, nos termos da Constituição da República;
II - o plano plurianual;
III - os planos setoriais, regionais, locais e específicos.

Art. **145** - Os planos vinculam os atos de órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo único - A lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários à vinculação dos atos da administração aos planos integrantes do processo de planejamento.

Art. 146 - Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes.

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 09 54 Proc. nº 1-208/12 Maria S. Ferraro

§ 1º - O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 2º - Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 3º - O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração.

SEÇÃO III
DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS

Art. 147 - O Município, a participar das estruturas regionais criadas pelo Estado, nos termos do que dispõem a Constituição da República e a Estadual, fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

§ 1º - O Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcios entre municípios visando ao tratamento e à solução de problemas comuns.

§ 2º - O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e as diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.

TÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA URBANA

Art. 148 - A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

LEI Nº 13.164, 05 DE JULHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 282/01, do Executivo)

Cria a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS, e dá outras providências.

Folha nº 09
Processo nº 1-308/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.990

MARTA SUPLICY, Prefeita do Municipal de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS, destinada à implantação de programas voltados à promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social.

Art. 2º - A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade tem as seguintes atribuições:

I - criar mecanismos e adotar ações direcionadas ao desenvolvimento econômico e social do Município;

II - implementar medidas que favoreçam a inclusão social e a melhor inserção ocupacional;

III - promover e propor programas e políticas que estimulem a economia solidária e a concessão de crédito popular;

IV - estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com entidades de direito público ou privado, visando à melhoria da qualificação profissional, à reinserção do trabalhador desempregado no mercado de trabalho, à habilitação ao sistema público de emprego e ao aprimoramento das relações do trabalho.

Art. 3º - À Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade incumbe implantar e coordenar os Programas Sociais de Garantia de Renda Familiar Mínima, Bolsa Trabalho e Começar de Novo, bem como outros programas especiais, destinados à promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social, ao incentivo à economia solidária e à concessão de crédito popular, à articulação de cooperativas de produção e de consumo, à capacitação, formação e integração profissional, à intermediação de mão-de-obra e à integração de programas e ações desenvolvidas em âmbito local, dentre outros inseridos nas competências e atribuições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os programas mencionados no "caput" deste artigo serão disciplinados em legislação específica, respeitados, para efeitos de despesa, os valores constantes das respectivas dotações orçamentárias.

§ 2º - A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS passará a responder pela coordenação geral dos Programas de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, Bolsa Trabalho - PBT e Começar de Novo - PCN, a partir da data da publicação desta lei, estabelecendo normas e procedimentos para a sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização, ficando cessadas as atividades da Coordenadoria de Projetos Sociais da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF.

Art. 4º - A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade constitui-se do Gabinete do Secretário, composto por: Chefia de Gabinete, Coordenadores Gerais, Assessoria Técnica e Divisão Técnica de Administração e Finanças.

Art. 5º - Compete ao Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade:

I - decidir, na instância que lhe couber, assuntos pertinentes à Secretaria, bem como deliberar sobre recursos e incidentes referentes à habilitação, indeferimento ou exclusão de beneficiários em programas sociais e especiais a cargo da Secretaria;

II - estabelecer ações, celebrar parcerias e convênios com outros órgãos públicos e entidades de direito público ou privado para a consecução das finalidades mencionadas no inciso IV do artigo 2º desta lei;

III - delegar competências, quando considerar necessário, ao Chefe de Gabinete e aos Coordenadores Gerais.

Art. 6º - Aos Coordenadores Gerais incumbe a implantação, o gerenciamento e o controle dos programas sociais e dos programas especiais, mediante designação do Secretário, cabendo-lhes decidir sobre o cadastramento, a habilitação, o indeferimento e a exclusão de beneficiários nesses programas.

Art. 7º - À Assessoria Técnica cabe auxiliar os Coordenadores Gerais na execução das atividades relativas aos programas sociais e especiais, bem como assessorar o Secretário nos assuntos de competência da Secretaria.

Art. 8º - A Divisão Técnica de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:

I - controlar a tramitação de processos e expedientes;

II - assegurar os apoios administrativo, de material e de transporte necessários;

III - executar e controlar as atividades e funções de pessoal;

IV - promover a elaboração da proposta orçamentária e a execução do orçamento-programa da Secretaria;

V - executar e controlar os serviços financeiros e contábeis.

Art. 9º - Ficam criados, no Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, com as denominações, referências de vencimento e formas de provimento indicadas, os cargos em comissão constantes do Anexo Único desta lei, que passam a integrar o Anexo I, Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 10 - Para atender às despesas decorrentes desta lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R$ 1.282.500,00 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais), criando a atividade "Administração do Gabinete do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade".

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 - Fica o Executivo autorizado a realocar para a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade os saldos das seguintes dotações do orçamento vigente:

Programa Banco do Povo
Código 17.10.14.64.362.2572
Estruturação de Sistema Público de Emprego
Código 17.10.14.80.477.2573
Programa Bolsa Trabalho
Código 17.10.14.81.486.2570
Programa Começar de Novo
Código 17.10.14.81.486.2571
Programa Bolsa-Escola
Código 17.10.15.81.483.2574
Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal
Código 17.10.15.81.486.2139
Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional do Município de São Paulo
Código 11.10.14.81.477.2138
Projeto de Recuperação de Renda e Geração de Empregos - FAO
Código 13.10.12.72.411.1313.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 12.831, de 30 de abril de 1999.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 05 de julho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 05 de julho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

10

Protocolo nº 108/12
Sonia Maria S. Fernandes
Reg. 100.953

Anexo único a que se refere o artigo 9º da Lei nº 13.164, de 05 de julho de 2001.
Cargos em Comissão da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

CARGO	REF	QTDE	PARTE TAB.	FORMA DE PROVIMENTO
Secretário Municipal - Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	SM	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe de Gabinete - Gabinete do Secretário, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe de Assessoria Técnica - Assessoria Técnica, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Coordenador Geral - Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-14	5	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
Coordenador Geral - Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-14	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assessor Jurídico - Assessoria Técnica, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais
Assessor Técnico - Assessoria Técnica, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assessor Técnico - Assessoria Técnica, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-12	23	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Administração e Finanças, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior
Assistente Técnico II - Divisão Técnica de Administração e Finanças, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
Assistente Técnico II - Divisão Técnica de Administração e Finanças, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais, portadores do diploma de Contador
Assistente Técnico II - Assessoria Técnica, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-11	15	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assistente Técnico I - Gabinete do Secretário, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-9	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

11

PL 108/12

LEI Nº 13.178, 17 DE SETEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 466/01, do Executivo)

Institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de setembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT, no Município de São Paulo, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado há mais de 8 (oito) meses, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, preferencialmente na faixa etária de 21 (vinte e um) a 39 (trinta e nove) anos, sem rendimentos próprios, pertencente a família de baixa renda, visando a sua reinserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT consistirá:

I - na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no máximo, um salário mínimo e meio, além de seguro de vida coletivo e atendimento de despesas de alimentação e deslocamento;

II - no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, de acordo com as normas vigentes do Ministério do Trabalho e Emprego;

III - no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, observadas as restrições da legislação trabalhista em vigor.

§ 1º - Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º - Os benefícios e atividades previstas nos incisos deste artigo terão a duração mínima de 3 (três) meses e máxima de até 9 (nove) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 3º - Para habilitar-se no Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II - estar desempregado há mais de 8 (oito) meses e não estar recebendo o seguro-desemprego;

III - comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 1 (um) ano;

IV - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuando apenas o benefício instituído por este Programa;

V - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 9º, § 1º, desta lei.

§ 1º - Para efeito do Programa Ação Coletiva de Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

12
Folha nº
Processo nº 108/12
Sonia Maria S. Ferreira

competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.
§ 2º - Para o enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em números de anos completados até o dia do ano em que ocorrer seu cadastramento no Programa.
§ 3º - Excetua-se do critério de renda do inciso IV e §1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social.
Art. 4º - A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do Programa.
Parágrafo único - Os beneficiários do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, a critério da respectiva coordenação.
Art. 5º - Para participar do Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário, além de atender aos requisitos estabelecidos no artigo 3º desta lei, deverá cumprir a carga horária estipulada para as atividades mencionadas nos incisos II e III do artigo 2º, e não ultrapassar o limite de faltas fixado no Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme previsto em decreto.
Parágrafo único - A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.
Art. 6º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho será implantado gradativamente, de modo a atender situações agravantes de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 3º desta lei:
I - maior tempo de desemprego;
II - morador de rua em processo de reinserção social;
III - menores faixas de renda bruta familiar "per capita";
IV - menor grau de escolaridade do beneficiário;
V - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
VI - famílias monoparentais;
VII - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes;
VIII - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;
IX - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
X - condições de moradia;
XI - deficientes físicos;
XII - egressos do sistema penitenciário.
Art. 7º - A concessão dos benefícios previstos no artigo 2º será interrompida se:
I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada;
II - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 3º e 5º, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
III - a renda bruta familiar "per capita" ultrapassar o limite estabelecido no inciso IV do artigo 3º desta lei;
IV - o beneficiário mudar-se para outro Município.
Parágrafo único - Nos casos de redução da renda bruta familiar "per capita" para nível inferior ao previsto no inciso IV, do artigo 3º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 3º e 5º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.
Art. 8º - É vedado aos beneficiários dos Programas Bolsa Trabalho - PBT e Começar de Novo - PCN participarem do Programa Ação Coletiva deTrabalho.
Art. 9º - Será excluído do Programa Ação Coletiva de Trabalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.
§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

13
108/12
Santa Maria 3 Ferraba
Rad. 102.296

obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.
§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.
Art. 10 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta lei.
Art. 11 - O Programa Ação Coletiva de Trabalho ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.
Parágrafo único - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.
Art. 12 - O Programa Ação Coletiva de Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.
§ 1º - A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.
§ 2º - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.
§ 3º - A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes.
Art. 13 - Para atender às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer as despesas.
§ 2º - Nos exercícios subseqüentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.
Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de setembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de setembro de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

14
Protocolo nº 108/12
Maria Maria G. Ferreira
RF 190.996

LEI Nº 13.324, 8 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 441/99, do Vereador Devanir Ribeiro - PT)

Institui o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O Sistema Público de Emprego (SPE) é, para efeitos desta lei, o arcabouço institucional a partir do qual serão administrados, de forma articulada, a distribuição de benefícios financeiros ao trabalhador desempregado, a intermediação de mão-de-obra, formação e reciclagem profissional e outras iniciativas do poder público objetivando o combate ao desemprego.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá manter, em cada área administrativa do Município, um posto de atendimento de trabalhadores, disponibilizando todos os serviços oferecidos pelo Sistema Público de Emprego.

Parágrafo único - Os serviços oferecidos pelo SPE devem ser gratuitos.

DA OPERACIONALIZAÇÃO E ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 3º - O atendimento do SPE no âmbito do Seguro-Desemprego consistirá em:

I - atendimento informativo ao trabalhador em relação às condições de acesso ao benefício;

II - orientação ao trabalhador sobre as possibilidades de reemprego ou necessidade de requalificação;

III - operacionalização do processo de entrada, tramitação e liberação do benefício aos trabalhadores habilitados.

Parágrafo único - Para a execução do inciso III do "caput" poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com o Ministério do Trabalho.

PASSE DO DESEMPREGADO

Art. 4º - (VETADO)

DA INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA O MERCADO DE TRABALHO

Art. 5º - A intermediação de mão-de-obra para o mercado de trabalho consistirá em:

I - orientação ao trabalhador quanto às possibilidades no mercado de trabalho;

II - captação de vagas junto às empresas;

III - cadastramento do trabalhador a procura de emprego e encaminhá-lo ao mercado de acordo com o perfil da vaga disponível.

Parágrafo único - Para a execução do serviço de intermediação de mão-de-obra poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com a Secretaria Estadual do Trabalho.

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 6º - O Programa de Qualificação Profissional deverá oferecer capacitação aos trabalhadores objetivando melhorar as condições de permanência, inserção e reinserção no mercado de trabalho.

§ 1º - O Programa de Qualificação Profissional deverá abranger a educação escolar, a formação técnica e a capacitação profissional.

§ 2º - Deverão ser priorizados na participação do Programa trabalhadores de grupos sociais economicamente vulneráveis.

Art. 7º - O Programa de Qualificação Profissional deverá:

I - encaminhar para escola pública os trabalhadores com baixo nível de escolaridade;

II - requalificar os trabalhadores egressos de setores com redução e reestruturação produtiva;

III - oferecer cursos de qualificação profissional dos ingressantes no mercado de trabalho;

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 15
Processo nº 108/12
Sonia Maria G. Ferreira
Reg. 100.256

IV - garantir a subsistência do trabalhador desempregado durante a freqüência nos cursos de qualificação e requalificação.
Art. 8º - Fica instituído o Centro do Trabalhador Autônomo, que deverá intermediar trabalhadores autônomos para a prestação de serviços domiciliares.
Parágrafo único - O Centro do Trabalhador Autônomo deverá:
I - oferecer qualificação/requalificação, treinamento e aperfeiçoamento dos trabalhadores autônomos prestadores de serviços domiciliares;
II - informar sobre os direitos trabalhistas;
III - encaminhar os trabalhadores cadastrados para o atendimento da demanda de mão-de-obra proveniente das unidades domiciliares.
Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias.
Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de fevereiro de 2002.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 16
Processo nº 108/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.250

LEI Nº 13.392, DE 17 DE JULHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 219/2002, do Executivo)

Dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 4.000 (quatro mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 300 (trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

Art. 2º - A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor fica fixado na seguinte conformidade:

I - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho - J-30;

II - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino médio: 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho - J-30.

Art. 3º - Os estágios deverão propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituírem em instrumentos de integração em termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento cultural e técnico-científico, bem como de relacionamento dentro do ambiente de trabalho.

Parágrafo único - As modalidades de estágio poderão ser:

I - curriculares, quando definidas de acordo com a grade curricular do curso;

II - extracurriculares, quando realizadas com o intuito de complementar a formação, por meio de vivência deexperiências próprias relativas a situações profissionais, sem previsão expressa no respectivo currículo.

Art. 4º - A conclusão do curso ou a reprovação do estagiário, bem como o trancamento de sua matrícula, impedirão a renovação da bolsa-treinamento e da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 5º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa-auxílio nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - A jornada a ser cumprida pelo estudante deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o funcionamento da unidade de estágio.

Art. 7º - Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Fica delegada à Secretária Municipal de Gestão Pública competência para a celebração dos convênios previstos neste artigo.

Art. 8º - A concessão de bolsas de que trata a presente lei far-se-á mediante processo seletivo adequado.

Parágrafo único - Regulamento a ser expedido, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei, disporá sobre diretrizes, objetivos, processo seletivo e funcionamento do Sistema de Estágios da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 9º - As bolsas atualmente em vigor deverão ser adequadas ao disposto nesta lei.

Art. 10 - Na execução da presente lei, poderá a Prefeitura do Município de São Paulo valer-se, mediante convênio, da colaboração de entidade de direito público ou privado, cujas finalidades se ajustem aos seus objetivos.

Art. 11 - Ficam as autarquias municipais autorizadas a criar sistema próprio de estágio, observadas as disposições legais pertinentes.

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 17
Processo nº 108/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 160.396

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 8.485, de 1º de dezembro de 1976, 9.401, de 23 de dezembro de 1981 e 11.243, de 28 de setembro de 1992.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de julho de 2002.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13399**
Total de referências : **1**

Folha nº 18
Processo nº 108/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.959

1/1

Título: LEI Nº 13.399 01/08/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a criaçao de Subprefeituras no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 546/2001 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 42.237/2002 - Regulamenta esta Lei, no que se refere a execuçao dos serviços de manutençao e conservaçao de predios, instalaçoes e equipamentos municipais, bem como de pequenas obras.; (ver documento)
Decreto nº 42.238/2002 - Regulamenta esta Lei, no que se refere as competencias para o cumprimento e a fiscalizaçao de serviços relativos a limpeza publica.; (ver documento)
Decreto nº 42.239/2002 - Regulamenta esta Lei, disciplinando a execuçao de obras e serviços. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complem.: - Decreto nº 42.561/2002 - Dispoe sobre a coordenaçao da implantaçao das Subprefeituras, de acordo com as normas constantes desta Lei.
- Lei nº 13.682/2003 - Estabelece a estrutura organizacional das Subprefeituras, criadas por esta Lei, cria os respectivos cargos de provimento em comissao.
- Decreto nº 44.253/2003 - Dispoe sobre a criaçao de Portal de Intermediaçao, destinado a realocar servidores municipais que tenham interesse em fazer parte do Quadro de Pessoal das Subprefeituras.
- Decreto nº 45.713/2005 - Modifica parcialmente a estrutura organizacional das Subprefeituras, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.
- Decreto nº 45.731/2005 - Altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.
Alterações: Lei 13.682/2003 - Art. 22 - Prorroga ate final de dezembro de 2004 o prazo previsto no art. 21 desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.716/2004 - Art. 25 - Altera o inciso II do art. 12 desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.939/2004 - Prorroga por mais 365 dias o prazo previsto no art. 21 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.059/2005 - Altera o item 2 do art. 7º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 19 fls. 21
Processo nº 15.108/12
Maria G. Ferreira
RF 190.096

LEI Nº 13.399, DE 1º DE AGOSTO DE 2002

(Projeto de Lei nº 546/01, do Executivo)

Dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação, estrutura e atribuições das Subprefeituras no Município de São Paulo, estabelece procedimentos para sua implantação e prevê a transferência gradual de órgãos e funções da Administração Direta Municipal.
Art. 2º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado diretamente pelos Secretários Municipais e Subprefeitos.

CAPÍTULO II
DAS SUBPREFEITURAS
SEÇÃO I
FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - A Administração Municipal, no âmbito dss Subprefeituras, será exercida pelos Subprefeitos, a quem cabe a decisão, direção,gestão e o controle dos assuntos municipais em nível local, respeitada a legislação vigente e observadas as prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.
Art. 4º - As Subprefeituras, órgãos da Administração Direta, serão instaladas em áreas administrativas de limites territoriais estabelecidos em função de parâmetros e indicadores socioeconômicos.
Art. 5º - São atribuições das Subprefeituras, respeitados os limites de seu território administrativo e as atribuições dos órgãos do nível central:
I - constituir-se em instância regional de administração direta com âmbito intersetorial e territorial;
II - instituir mecanismos que democratizem a gestão pública e fortalecer as formas participativas que existam em âmbito regional;
III - planejar, controlar e executar os sistemas locais, obedecidas as políticas, diretrizes e programas fixados pela instância central da administração;
IV - coordenar o Plano Regional e Plano de Bairro, Distrital ou equivalente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Estratégico da Cidade;
V - compor com Subprefeituras vizinhas, instâncias intermediárias de planejamento e gestão, nos casos em que o tema, ou o serviço em causa, exijam tratamento para além dos limites territoriais de uma Subprefeitura;
VI - estabelecer formas articuladas de ação, planejamento e gestão com as Subprefeituras e Municípios limítrofes a partir das diretrizes governamentais para a política municipal de relações metropolitanas;
VII - atuar como indutoras do desenvolvimento local, implementando políticas públicas a partir das vocações regionais e dos interesses manifestos pela população;
VIII - ampliar a oferta, agilizar e melhorar a qualidade dos serviços locais, a partir das diretrizes centrais;
IX - facilitar o acesso e imprimir transparência aos serviços públicos, tornando-os mais próximos dos cidadãos;
X - facilitar a articulação intersetorial dos diversos segmentos e serviços da Administração Municipal que operam na região.
Parágrafo único - As diretrizes mencionadas nos incisos III, IV, VI e VIII deste artigo serão fixadas pela instância central de governo, mediante elaboração de políticas públicas, coordenação de sistemas, produção de informações públicas e definição de política que envolva a região metropolitana, ouvidas as Subprefeituras.

Art. 6º - As Subprefeituras terão dotação orçamentária própria, com autonomia para a realização de despesas operacionais, administrativas e de investimento, e participação na elaboração da proposta orçamentária da Prefeitura.
Parágrafo único - O orçamento municipal, a partir da aprovação desta lei, deverá ser apresentado de forma regionalizada pelas áreas de abrangência das Subprefeituras, independentemente do estágio específico de descentralização.

SEÇÃO II
LIMITES TERRITORIAIS

Art. 7º - Ficam criadas no Município de São Paulo 31 (trinta e uma) Subprefeituras, constituídas pelos respectivos distritos abaixo relacionados e indicados no Anexo I, parte integrante desta lei:
1 - Perus: Anhangüera, Perus;
2 - Pirituba: Jaraguá, Pirituba, São Domingos;
3 - Freguesia/Brasilândia: Freguesia do Ó, Brasilândia;
4 - Casa Verde/Cachoeirinha: Casa Verde, Cachoeirinha, Limão;
5 - Santana/Tucuruvi: Mandaqui, Santana, Tucuruvi;
6 - Tremembé/Jaçanã: Jaçanã, Tremembé;
7 - Vila Maria/Vila Guilherme: Vila Maria, Vila Guilherme, Vila Medeiros;
8 - Lapa: Barra Funda, Lapa, Perdizes, Vila Leopoldina, Jaguara, Jaguaré;
9 - Sé: Consolação, Santa Cecília, Bom Retiro, República, Sé, Bela Vista, Liberdade, Cambuci;
10 - Butantã: Butantã, Morumbi, Raposo Tavares, Rio Pequeno, Vila Sônia;
11 - Pinheiros: Pinheiros, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi, Jardim Paulista;
12 - Vila Mariana: Vila Mariana, Saúde, Moema;
13 - Ipiranga: Cursino, Ipiranga, Sacomã;
14 - Santo Amaro: Santo Amaro, Campo Belo, Campo Grande;
15 - Jabaquara: Jabaquara;
16 - Cidade Ademar: Cidade Ademar, Pedreira;
17 - Campo Limpo: Campo Limpo, Capão Redondo, Vila Andrade;
18 - MBoi Mirim: Jardim Ângela, Jardim São Luiz;
19 - Socorro: Socorro, Cidade Dutra, Grajaú;
20 - Parelheiros: Marsilac, Parelheiros;
21 - Penha: Penha, Cangalba, Vila Matilde, Arthur Alvim;
22 - Ermelino Matarazzo: Ermelino Matarazzo, Ponte Rasa;
23 - São Miguel: São Miguel, Vila Jacuí, Jardim Helena;
24 - Itaim Paulista: Itaim Paulista, Vila Curuçá;
25 - Moóca: Brás, Água Rasa, Moóca, Pari, Belém, Tatuapé;
26 - Aricanduva: Carrão, Aricanduva, Vila Formosa;
27 - Itaquera: Itaquera, Parque do Carmo, Cidade Líder, José Bonifácio;
28 - Guaianases: Guaianases, Lajeado;
29 - Vila Prudente/Sapopemba: Sapopemba, São Lucas, Vila Prudente;
30 - São Mateus: São Mateus, São Rafael, Iguatemi;
31 - Cidade Tiradentes: Cidade Tiradentes.

SEÇÃO III
DO SUBPREFEITO

Art. 8º - Os cargos de Subprefeito serão de livre nomeação pela Prefeita, em conformidade com o "caput" do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Art. 9º - É da competência do Subprefeito:
I - representar política e administrativamente a Prefeitura na região;
II - coordenar técnica, política e administrativamente esforços, recursos e meios legalmente postos à sua disposição, para elevar índices de qualidade de vida, observadas as prioridades e diretrizes estabelecidas pelo Governo Municipal;
III - coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pela Prefeita;
IV - sugerir à Administração Municipal diretrizes para o planejamento municipal;
V - propor à Administração Municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais de gestão local, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura;
VI - participar da elaboração da proposta orçamentária da Prefeitura e do processo de orçamento participativo;
VII - garantir, de acordo com as normas da instância central, a execução, operação e manutenção de obras, serviços, equipamentos sociais e próprios municipais, existentes nos limites da Subprefeitura;
VIII - assegurar, na medida da competência da Subprefeitura, a obtenção de resultados propostos nos âmbitos central e local;
IX - fiscalizar, no âmbito da competência da Subprefeitura, na região administrativa correspondente, o cumprimento das leis, portarias e regulamentos;

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 20
Processo nº 108/12

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuamno Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

21
Folha nº
Processo nº 108/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 190.390

Estatuto da Cidade;
II - 2012 para o cumprimento das diretrizes propostas.
Art. 6º - Os Planos Regionais, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Plano de Circulação e Transporte e o Plano de Habitação são complementares a este Plano e deverão ser encaminhados ao Legislativo Municipal até 30 de abril de 2003.
CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO
Art. 7º - Este Plano Diretor Estratégico rege-se pelos seguintes princípios:
I - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;
II - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
III - direito à Cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
IV - respeito às funções sociais da Cidade e à função social da propriedade;
V - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
VI - direito universal à moradia digna;
VII - universalização da mobilidade e acessibilidade;
VIII - prioridade ao transporte coletivo público;
IX - preservação e recuperação do ambiente natural;
X - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
XI - descentralização da administração pública;
XII - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.
Art. 8º - São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:
I - consolidar a Cidade de São Paulo como centro regional, pólo internacional, sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda;
II - elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde,à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infra-estrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões da Cidade;
III - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a eqüidade social no Município;
IV - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
V - garantir a todos os habitantes da Cidade acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos, química e bacteriologicamente seguros, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes;
VI - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;
VII - aumentar a eficiência econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;
VIII - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;
IX - racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
X - democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda;
XI - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 22
Processo nº 108/12
Vereadora Maria G. Ferreira
Reg. 130.299

uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
XII - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região metropolitana, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;
XIII - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da Cidade;
XIV - descentralizar a gestão e o planejamento públicos, conforme previsto na Lei Orgânica, mediante a criação de Subprefeituras e instâncias de participação local e elaboração de Planos Regionais e Planos de Bairro;
XV - implantar regulação urbanística baseada no interesse público.
CAPÍTULO III
DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO
Art. 9º - É objetivo da Política Urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes mediante:
I - a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;
II - a racionalização do uso da infra-estrutura instalada, inclusive sistema viário e transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade e completando sua rede básica;
III - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
IV - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
V - a incorporação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da ampliação e transformação dos espaços públicos da Cidade, quando for de interesse público e subordinado às funções sociais da Cidade;
VI - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana.
Parágrafo único - São funções sociais do Município de São Paulo, como centro metropolitano e capital estadual:
I - proporcionar condições gerais para melhor habitar e desempenhar atividades econômicas, sociais e o pleno exercício da cidadania;
II - garantir qualidade ambiental e paisagística;
III - facilitar o deslocamento e acessibilidade com segurança e conforto para todos, priorizando o transporte público coletivo;
IV - criar pontos de atratividade, com a implantação de equipamentos de turismo, eventos e negócios;
V - prover infra-estrutura básica e de comunicação.
Art. 10 - A Política Urbana obedecerá às seguintes diretrizes:
I - a implementação do direito à moradia, saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer;
II - a utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir uma Cidade sustentável, social, econômica e ambientalmente, para as presentes e futuras gerações;
III - a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, principalmente aqueles que trazem mais riscos ao ambiente natural ou construído;
IV - a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
V - o planejamento do desenvolvimento da Cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 23 do
Processo nº 108/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 109.991

VI - a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;
VII - a ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:
a) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;
b) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
c) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não-utilização;
e) a deterioração das áreasurbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;
f) a poluição e a degradação ambiental;
g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;
h) o uso inadequado dos espaços públicos;
VIII - a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
IX - a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
X - a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
XI - a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e urbanístico;
XII - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
XIII - a revisão e simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a adequar distorções entre leis e a realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população;
XIV - o retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente de legislação de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO IV
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 11 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:
I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 12 - A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressas neste Plano e no artigo 151 da Lei Orgânica do Município, compreendendo:
I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 24 do
Processo nº 108/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.896

V - racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos;
VI - criar programas para efetiva implantação de iluminação de áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
VII - implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;
VIII - elaborar o cadastro da rede de iluminação pública do Município;
IX - auditar e monitorar periodicamente as concessionárias de distribuição de energia que atuam na Cidade;
X - criar um programa para aprimorar a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas.

SEÇÃO II

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSEÇÃO I

DA URBANIZAÇÃO E USO DO SOLO

Art. 76 - São objetivos da Política de Urbanização e Uso do Solo:
I - evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e mesclagem de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na Cidade;
II - estimular o crescimento da Cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos;
III - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;
IV - estimular a reestruturação e requalificação urbanística para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura em processo de esvaziamento populacional ou imobiliário;
V - estimular a mesclagem de usos e garantir a presença de áreas com padrões horizontais de urbanização de uso residencial e de outros usos compatíveis em áreas de alta densidade de usos de serviços, que apresentam saturação da infra-estrutura viária;
VI - estimular a requalificação, com melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada, de áreas de urbanização consolidada, com condições urbanísticas de atrair investimentos imobiliários;
VII - otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infra-estrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda;
VIII - estimular a urbanização e qualificação de áreas de infra-estrutura básica incompleta e com carência de equipamentos sociais;
IX - urbanizar, requalificar e regularizar favelas, loteamentos irregulares e cortiços, visando sua integração nos diferentes bairros;
X - adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modo de vida;
XI - possibilitar a ocorrência de tipologias arquitetônicas diferenciadas e facilitar a reciclagem das edificações para novos usos;
XII - evitar a expulsão de moradores de baixa renda das áreas consolidadas da Cidade, providas de serviços e infra-estrutura urbana;
XIII - coibir o surgimento de assentamentos irregulares, implantando sistema eficaz de fiscalização e definir as condições e parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitado o interesse público e o meio ambiente;
XIV - coibir e rever a prática de construção e uso irregular das edificações, revendo e simplificando a legislação, e implantar sistema eficaz de fiscalização.
Art. 77 - São diretrizes para a Política de Urbanização e Uso do Solo:
I - a reversão do esvaziamento populacional, melhoria da qualidade dos espaços públicos e

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 25 do
Processo nº 108/12
Sonia Maria G. Ferreira
Reg. 100.99

do meio ambiente, estímulo às atividades de comércio e serviços e preservação e reabilitação do patrimônio arquitetônico nas áreas subaproveitadas de urbanização consolidada;
II - o controle do adensamento construtivo em áreas com infra-estrutura viária saturada ou em processo de saturação;
III - a promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento com capacidade de suporte da infra-estrutura instalada;
IV - a promoção de regularização fundiária e urbanística dos assentamentos habitacionais populares, garantindo acesso ao transporte coletivo, e aos demais serviços e equipamentos públicos;
V - a criação de condições de novas centralidades e espaços públicos em áreas de urbanização não consolidada ou precária;
VI - a recuperação, pelos instrumentos legais constantes do Estatuto da Cidade, dos recursos advindos da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público e sua aplicação em obras de infra-estrutura urbana, sistema viário necessário ao transporte coletivo, recuperação ambiental e habitação de interesse social;
VII - a revisão da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, considerando as condições ambientais, capacidade da infra-estrutura, circulação e transporte coletivo;
VIII - a implementação de um sistema de fiscalização que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;
IX - a revisão da legislação de uso e ocupação do solo, adequando-a à diversidade das situações existentes, para torná-la aplicável, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização;
X - a adequação da legislação de regularização dos loteamentos e das edificações, às diretrizes previstas nesta lei;
XI - a criação e manutenção de um sistema de informações georreferenciados, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo;
XII - o estabelecimento de parcerias com as universidades, órgãos do judiciário e sociedade, visando ampliar a participação da sociedade e a capacidade operacional do Executivo na implementação das diretrizes definidas nesta lei;
XIII - o desenvolvimento de programas de assessoria técnica, social, urbanística e jurídica para a população de baixa renda com problemas de moradia;
XIV - o estabelecimento de parâmetros que facilitem a reciclagem das edificações para novos usos.
Art. 78 - São ações estratégicas da Política de Urbanização e Uso do Solo:
I - rever, simplificar e consolidar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, incorporando os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, de modo a assegurar a função social da propriedade urbana;
II - criar instrumentos urbanísticos para estimular a requalificação de imóveis e bairros protegidos pela legislação de bens culturais, adaptando-os para funções adequadas às suas características e preservando-os como elementos de referência para a população;
III - reurbanizar e requalificar avenidas, vias expressas e corredores de ônibus, com prioridade para as avenidas Santo Amaro, Pirituba, Celso Garcia, Francisco Morato e Anhaia Melo - Sapopemba;
IV - recuperar e urbanizar as porções da APA do Carmo onde esteja permitido o uso urbano;
V - criar Operações Urbanas Consorciadas para revitalizar a Orla Ferroviária Pirituba, Água Branca, Luz e Vale do Tamanduateí;
VI - requalificar o Centro Histórico e seu entorno, destacando a Várzea do Carmo, o Parque Dom Pedro, a região do Mercado Municipal, da Rua 25 de Março e adjacências, a zona cerealista e o entorno da Estação da Luz;
VII - desenvolver e consolidar um sistema de centros de bairro com a dinamização de serviços, cultura e infra-estrutura;

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 24 do
Processo nº 108/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 102.693

VIII - desenvolver e implementar Planos de Urbanização em Zonas Especiais de Interesse Social;
IX - desenvolver Planos Regionais para as Subprefeituras e, quando couber, articulá-los com as disposições relativas às áreas de mananciais, e com os Planos de Recuperação das Bacias do Guarapiranga, Billings e Cantareira;

X - elaborar e implementar o Programa Espaço Arte para urbanização de áreas remanescentes de desapropriação;
XI - melhorar a qualidade e eficácia dos elementos de identificação dos logradouros e a orientação para sua acessibilidade por veículos e pedestres;
XII - implantar mobiliário urbano de qualidade em toda a Cidade;
XIII - garantir a compatibilidade do uso do solo do entorno dos aeroportos com a atividade aeroportuária;
XIV - implementar o cadastro unificado de edificações e uso do solo;
XV - estabelecer convênios com as universidades, órgãos de classe e associações profissionais, de modo a ampliar a capacidade operacional do Executivo para apoio ao controle do uso e ocupação do solo;
XVI - desenvolver projeto de requalificação da área do Carandiru para permitir a preservação da área verde existente e dos edifícios protegidos por tombamento e a implantação de novas atividades e usos, em especial parque urbano, estabelecimentos de educação, inclusive universidade pública, e cultura buscando formas de viabilizar o financiamento desta requalificação por meio da utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta lei.
SUBSEÇÃO II
DA HABITAÇÃO
Art. 79 - São objetivos da política de habitação do Município:
I - assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no artigo 6º da Constituição da República;
II - garantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística, e evitando deseconomias para o Município;
III - articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais, para promover a inclusão social das famílias beneficiadas;
IV - articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e para enfrentar as carências habitacionais;
V - promover a melhoria das habitações existentes das famílias de baixa renda e viabilizar aprodução de Habitação de Interesse Social - HIS, definida no inciso XIII do artigo 146 desta lei, de forma a reverter a atual tendência de periferização e ocupação dos espaços inadequados pela população de baixa renda;
VI - estimular a produção de Habitação de Mercado Popular - HMP, definida no inciso XIV do artigo 146 desta lei;
VII - garantir a diversidade dos programas e dos agentes promotores da política de HIS, de acordo com as características diferenciadas da demanda;
VIII - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;
IX - coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas de uso comum do povo e nas áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas;
X - criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de Habitação de Interesse Social - HIS e habitação de renda média baixa, aqui denominada Habitação do

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 27 do
Processo nº 108/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.893

LEI Nº 13.689, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 356/03, do Executivo)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho e dá outras providências, bem como altera sua denominação paraPrograma Operação Trabalho.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT, instituído pela Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, passa a denominar-se Programa Operação Trabalho.

Art. 2º - O artigo 1º da Lei nº 13.178, de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Programa Operação Trabalho com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado, residente no Município de São Paulo, pertencente a família de baixa renda, visando estimulá-lo à busca de ocupação, bem como à sua reinserção no mercado de trabalho." (NR)

Art. 3º - O artigo 2º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Programa Operação Trabalho consistirá:

I - no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, nos termos das normas trabalhistas vigentes;

II - no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras;

III - em ações de incentivo à conduta do beneficiário e de orientação sobre seu comportamento no sentido de buscar ocupação;

IV - na concessão de auxílio pecuniário, correspondente a, no máximo, um e meio salário mínimo nacional vigente;

V - na garantia de seguro de vida coletivo;

VI - em subsídio para despesas de alimentação, destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

VII - em subsídio para despesas de deslocamento destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.

§ 1º - Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º - A participação no Programa Operação Trabalho não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º - Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º - Não havendo qualquer saque pelos respectivos beneficiários no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, os valores serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de serem utilizados na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º - Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, cônjuge, companheiro(a) ou herdeiro assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo 4º deste

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

29
Processo nº 108/12
Ana Maria S. Ferreira
RF 103.926

artigo.
§ 6º - Os benefícios e atividades previstos neste artigo terão a duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão ou entidades conveniadas ou parceiras em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade.
§ 7º - Os benefícios previstos nos incisos I, II, IV e V serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não daqueles previstos nos incisos VI e VII deste artigo.
§ 8º - Os benefícios previstos nos incisos III e VII serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não do benefício estabelecido no inciso VI deste artigo." (NR)
Art. 4º - Artigo 3º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º - Para habilitar-se no Programa, o interessado deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo, que está desempregado e que não recebe seguro-desemprego, além de preencher os seguintes requisitos:
I - estar desempregado há mais de 4 (quatro) meses, ou não ter acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social, consecutivos ou não;
II - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;
III - não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, na hipótese de não possuir família, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;
IV - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 9º, parágrafo 1º, desta lei.
§ 1º - Para os fins do Programa Operação Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.
§ 2º - Excetua-se do critério de renda estabelecido nos incisos II e III e no parágrafo 1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social.
§ 3º - O morador de rua em processo de reinserção social comprovará que é residente e domiciliado no Município de São Paulo por meio de declaração, sujeita às penas da lei." (NR)
Art. 5º - O artigo 4º da Lei nº 13.178, de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:
"Art. 4º - A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Operação Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior." (NR)
Art. 6º - O artigo 5º da Lei nº 13.178, de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5º - O beneficiário selecionado que desenvolver as atividades previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta lei deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas a serem estipulados em decreto e no Termo de Compromisso e Responsabilidade." (NR)
Art. 7º - O artigo 6º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

29 fls
Nº 108/12
Maria S. Ferreira
100.000

".....
XIII - local de moradia próximo ao distrito ou zona dos equipamentos públicos em que serão desenvolvidas as atividades;
XIV - mulheres gestantes." (NR)
Art. 8º - O inciso III e o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 13.178, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:
".....
III - a renda bruta "per capita" ultrapassar os limites estabelecidos no inciso III do artigo 3º desta lei, ressalvado o disposto no parágrafo 2º de seu artigo 3º;
.....
Parágrafo único - Nos casos de redução da renda bruta "per capita" para nível inferior ao previsto nos incisos II e III do artigo 3º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 3º e 5º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo." (NR)
Art. 9º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de dezembro de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 90 do
Processo nº 108/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 109.956

LEI Nº 13.799, DE 19 DE MARÇO DE 2004
(Projeto de Lei nº 833/03, do Executivo)

Dispõe sobre normas do Programa Começar de Novo - PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de março de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Começar de Novo - PCN, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único. O Programa Começar de Novo - PCN tem por objetivo favorecer a reinserção socioeconômica do trabalhador desempregado, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e condições físicas, morais e psicológicas compatíveis com as atividades voltadasà melhoria de sua capacitação e a seu treinamento técnico-ocupacional.

Art. 2º O Programa Começar de Novo - PCN consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional em ações ocupacionais e de utilidade coletiva, bem como na formação de empreendimentos populares e de grupos de economia solidária, pelo beneficiário que se enquadre na hipótese prevista no inciso I do art. 3º desta lei;

II - no treinamento técnico-ocupacional visando à adaptação às novas rotinas laborais no local de trabalho, implementado de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do beneficiário que atenda às condições previstas no inciso II do art. 3º desta lei e que venha a ser contratado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas que aderirem ao programa.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos os seguintes benefícios, durante o prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por até igual período:

I - auxílio pecuniário, de valor de até 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - seguro de vida coletivo;

III - subsídio para atender despesas de deslocamento na prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.

§ 2º Na hipótese de prorrogação do prazo estabelecido para as atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, poderão ser concedidos apenas os benefícios estipulados nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 31 do
Processo nº 108/12
Maria S. Ferreira
Reg. 130.966

§ 6º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas no inciso II do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou parceria a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento de habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.

Art. 3º Para fins do Programa Começar de Novo - PCN, serão considerados beneficiários:

I - o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, que não seja aposentado ou integrante dos quadros da reserva das Forças Armadas ou das Polícias Militares, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que pertença à família de baixa renda ou que não tenha família, cujos rendimentos próprios não ultrapassem o valor de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente e que, por ocasião da seleção, não esteja recebendo o seguro-desemprego;

II - o trabalhador desempregado há mais de 6(seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que tenha concluído o ensino fundamental e que necessite de treinamento técnico-ocupacional para reinserção no mercado de trabalho.

Art. 4º Além da comprovação de idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, de residência e domicílio no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e de desemprego, são também requisitos para a habilitação no programa de que trata esta lei:

I - para a modalidade de atividade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, o trabalhador referido no inciso I de seu art. 3º que:

a) pertença à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelos órgãos públicos ou entidades particulares;

b) na hipótese de não possuir família, receba rendimentos brutos mensais, oriundos de fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, que não ultrapassem o valor de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - para a modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 2º, o trabalhador a que se refere o inciso II de seu art. 3º que:

a) tenham concluído, no mínimo, curso de ensino fundamental;

b) necessite de treinamento técnico-ocupacional para adequar-se às exigências atuais do mercado de trabalho.

§ 1º Para efeitos do Programa Começar de Novo - PCN, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 3º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 32
Processo nº 108/12
Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" e no § 1º do art. 10 desta lei.
Art. 5º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do programa será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.
Art. 6º Para participar do Programa Começar de Novo - PCN, na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, o beneficiário selecionado deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas constante do Termo de Compromisso e Responsabilidade, definido pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.
Art. 7º O Programa Começar de Novo - PCN será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando-se os critérios indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º, ambos desta lei.
§ 1º Na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, serão priorizados os candidatos:
a) em situação agravante de pobreza;
b) com maior tempo de desemprego;
c) com menor grau de escolaridade;
d) em situação de violência doméstica;
e) com condições precárias de moradia e com residência próxima ao local da prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional;
f) de famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
g) de famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;
h) de famílias monoparentais;
i) de famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;
j) de famílias e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
l) de famílias com dependentes idosos.
§ 2º Na modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei, serão priorizados os candidatos:
a) com menor grau de escolaridade;
b) com maior tempo de desemprego;
c) com residência próxima ao posto de trabalho.
Art. 8º A concessão dos benefícios previstos no art. 2º será interrompida se:
I - relativamente à modalidade referida no inciso I do "caput" do art. 2º, o beneficiário obtiver ocupação remunerada;
II - relativamente à modalidade referida no inciso II do "caput" do art. 2º, o beneficiário obtiver ocupação remunerada diversa;
III - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos ou condições previstos nos arts. 3º, 4º e 6º, todos desta lei, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.
Art. 9º A participação no Programa Começar de Novo - PCN não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.
Art. 10. Será excluído do Programa Começar de Novo - PCN, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.
§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 33
Processo nº 108/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.993

indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.
§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.
Art. 11. A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade poderá celebrar convênios com entidades de direito público, termos de cooperação com as Subprefeituras e Secretarias Municipais e termos de parceria com empresas ou entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando à implantação das políticas públicas referentes ao programa, por meio de ações locais coadjuvadas.
Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.
Art. 12. O Programa Começar de Novo - PCN ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade da Prefeitura do Município de São Paulo, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.
Art. 13. As normas relativas à operacionalização,acompanhamento, fiscalização e controle do programa, carga horária, quantidade de faltas e outras regras pertinentes à prática das atividades comunitárias e de capacitação profissional e ao treinamento técnico-ocupacional, a serem desenvolvidos pelos beneficiários, bem como outros dispositivos desta lei, serão regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2004, 451º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 34 do
Processo nº 108/12
Ivana Maria S. Ferreira
RF 100.866

LEI Nº 13.841, DE 7 DE JUNHO DE 2004
(Projeto de Lei nº 834/03, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de maio de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT tem por objetivos estimular a inserção socioeconômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições:

I - ter 16 (dezesseis) a 20 (vinte) anos de idade, pertencer a famílias de baixa renda, estar matriculado em cursos vinculados ao sistema nacional de ensino ou ter concluído o ensino de nível médio, inclusive profissionalizante;

II - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar freqüentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior;

III - ter 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído cursos de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, e não deter experiência laboral em sua área de formação;

IV - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, ou de educação especial.

§ 1º Para efeitos do Programa Bolsa-Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoasformado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos desta lei, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II do § 1º do art. 4º desta lei.

§ 3º Também poderá habilitar-se como beneficiário no programa o jovem que atenda às condições previstas no inciso I do "caput" deste artigo, mas que não resida com sua família, desde que comprove não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 3º As diretrizes do programa de que trata esta lei são:

I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens pertencentes a famílias de baixa renda;

II - propiciar aos jovens ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, bem como à formação de empreendimentos populares, em atividades ligadas à agricultura urbana, em autogestão ou em grupos de economia solidária;

III - potencializar a integração e a possibilidade de transformar o beneficiário em protagonista juvenil no seu bairro;

IV - desenvolver atividades de caráter comunitário que melhorem a qualidade de vida e o sentimento de pertencer à sua comunidade e ao local onde reside;

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 35
Processo nº 108/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.390

V - gerar renda nos bairros;
VI - propiciar aos jovens a complementação do ensino e da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática ou sob a forma de ação comunitária;
VII - viabilizar aos jovens formação técnico-profissional metódica e compatível com o seu desenvolvimento integral, no local de trabalho;
VIII - favorecer aos jovens o ingresso no ensino superior, facilitando-lhes o acesso aos cursos preparatórios pré-universitários.
Art. 4º O Programa Bolsa-Trabalho consistirá:
I - na prática de atividades comunitárias, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, (VETADO), ministradas por órgãos públicos ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei;
II - em propiciar estágios em empresas e organismos governamentais e não-governamentais que aderirem ao programa, aos jovens que atendam às condições previstas no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei, sob a forma de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e relacionamento humano, ou sob a forma de atividade de extensão, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de interesse social, que melhorem a qualidade de vida da comunidade e, obrigatoriamente, estejam integrados aos currículos, programas e calendários escolares;
III - em propiciar experimentação técnico-profissional, de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos jovens que atendam às condições previstas no inciso III do "caput" do art. 2º desta lei, que venham a ser contratados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas ou entidades que aderirem ao programa;
IV - em facilitar o acesso a cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos jovens que atendam às condições previstas no inciso IV do "caput" do art. 2º desta lei.
§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos:
I - auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;
II - subsídio para atender a despesas de deslocamento para realização das atividades comunitárias e de formação, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;
III - seguro de vida coletivo.
§ 2º Os benefícios e atividades previstos no § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.
§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.
§4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 36 do
Processo nº 1508/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.
§ 6º Na hipótese de prorrogação das atividades previstas nos incisos I e IV do "caput" deste artigo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, ao jovem bolsista poderão ser concedidos apenas os benefícios previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.
§ 7º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou de parceria, a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento das habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.
§ 8º Os jovens bolsistas, em contrapartida ao benefício previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, deverão participar de atividades socioeducacionais voltadas à comunidade, programadas pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, durante o curso preparatório para ingresso no ensino superior, conforme regulamentado em decreto.
Art. 5º Para habilitar-se no programa, o beneficiário deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e que está desempregado ou que não recebe rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.
§ 1º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.
§ 2º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" do art. 10 desta lei.
Art. 6º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa-Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.
Art. 7º Para participar do Programa Bolsa-Trabalho, o beneficiário, além de atender às condições estabelecidas no art. 2º, incisos I a IV do "caput" e § 3º e no art. 5º, ambos desta lei, deverá:
I - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino e manter freqüência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do art. 4º desta lei;
II - cumprir a carga horária fixada para as atividades;
III - não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
IV - não estar recebendo seguro-desemprego.
Parágrafo único. A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.
Art. 8º O programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades, observando-se, ainda, os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei:

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

37
Processo nº 108/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
II - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais ou vulnerabilidade de saúde;
III - famílias monoparentais;
IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;
V - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
VI - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;
VII - condições precárias de moradia;
VIII - mulheres gestantes.
Art. 9º Os benefícios do Programa Bolsa-Trabalho serão interrompidos se:
I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada, nas modalidades previstas nos incisos I e IV do "caput" do art. 4º desta lei;
II - o beneficiário optar por ocupação remunerada diversa, nas modalidades previstas nos incisos II e III do "caput" do art. 4º desta lei;
III - a freqüência às atividades do programa for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;
IV - forem descumpridos quaisquer das condições ou requisitos previstos nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
V - o beneficiário abandonar as atividades do programa;
VI - for ultrapassado o limite da renda bruta familiar per capita ou dos rendimentos brutos mensais do beneficiário, estabelecido, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 2º e exigidos na hipótese do inciso I do "caput" do art. 4º desta lei.
Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nívelinferior ao previsto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, ou de restauração das condições previstas nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, a concessão dos benefícios poderá ser restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.
Art. 10. Será excluído do Programa Bolsa-Trabalho pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.
Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipalaplicável.
Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esta lei.
Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.
Art. 12. O Programa Bolsa-Trabalho ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.
Art. 13. O Programa Bolsa-Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 39 do
Processo nº 1-108/12
Vereadora Maria G. Ferreira
Ver. 100.206

ou representantes de órgãos governamentais e não-gover-namentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

§ 3º O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, com a participação de servidores das Subprefeituras, Secretarias ou outros órgãos do Poder Público, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de junho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de junho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 39
Processo nº 108/12
Sonia Maria S. Ferreira
RF. 100.996

LEI Nº 14.007, DE 20 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 141/05, do Vereador Cláudio Prado - PDT)

Cria, denomina e implanta o Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador, nas regiões de cada Subprefeitura da Capital, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Será implantado na região de cada Subprefeitura da capital um Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador, com a finalidade de captar, cadastrar e oferecer aos desempregados vagas para empregabilidade, além de prestar serviços de cidadania à população.

§ 1º As vagas disponibilizadas serão oferecidas por empresas que se cadastrarão previamente nos referidos Centros.

§ 2º Os Centros de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador informarão aos desempregados quais e onde estarão disponibilizadas as referidas vagas.

Art. 3º O Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador prestará serviços de atendimento ao cidadão, assim descritos e enumerados:

I - habilitação de seguro-desemprego;

II - concessão de microcrédito;

III - cooperativas de serviço e frentes de trabalho;

IV - expedição de documentos para o trabalhador.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal do Trabalho proporcionar o suporte para implementação e cumprimento desta lei, bem como sua fiscalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta leientrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

GILMAR VIANA CONCEIÇÃO, Secretário Municipal do Trabalho

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

40
Folha nº
Processo nº 108/12
Maria S. Ferreira

LEI Nº 14.731, DE 20 DE MAIO DE 2008
(Projeto de Lei nº 748/02, do Vereador Carlos Neder - PT)
Institui a Feira Municipal de Economia Solidária – ECOSOL e as Feiras Regionais de Economia Solidária das Subprefeituras – ECOSOL REGIONAIS, no Município de São Paulo e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Fica instituída a Feira Municipal de Economia Solidária – ECOSOL, no Município de São Paulo, com o objetivo de estimular, divulgar e propiciar a comercialização e troca de bens, produtos e serviços que se originam de empreendimentos econômicos solidários.
Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por empreendimentos econômicos solidários as organizações:
a) coletivas e que atuam no âmbito das ações de economia solidária, incluindo organizações suprafamiliares, singulares e complexas, tais como associações, cooperativas, empresas autogestionárias, grupos de produção, clubes de trocas, redes e centrais;
b) cujos participantes ou sócios são trabalhadores dos meios urbano e rural e que exercem coletivamente a gestão das atividades e dos resultados alcançados;
c) permanentes, incluindo os empreendimento que estão em funcionamento e aqueles em processo de implantação, com o grupo de participantes constituído e as atividades econômicas definidas;
d) com diversos graus de formalização, ainda que nesse estágio de incubação prevaleça a existência real sobre o registro legal; e
e) que realizem atividades econômicas de produção de bens, de prestação de serviços, de fundos de crédito (cooperativas de crédito e fundos rotativos populares), de comercialização (compra, venda e troca de insumos, produtos e serviços) e de consumo solidário.
Art. 2º Ficam instituídas as Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras do Município de São Paulo – ECOSOL REGIONAIS, com o objetivo de estimular, divulgar e propiciar a comercialização e troca de bens, produtos e serviços que se originam de empreendimentos econômicos solidários, no âmbito de cada Subprefeitura do Município de São Paulo.
Art. 3º Os objetivos da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras são:
I – estimular as iniciativas de economia solidária no âmbito do Município e de cada Subprefeitura;
II – divulgar as iniciativas de economia solidária no âmbito do Município e de cada Subprefeitura;
III – propiciar espaços para comercialização e troca de bens, produtos e serviços produzidos por empreendimentos econômicos solidários;
IV – propiciar espaços para a divulgação dos programas públicos municipais destinados à geração de emprego, trabalho e renda, desenvolvimento loco-regional, fornecimento de microcrédito, incubação de empreendimentos econômicos solidários, recuperação de empresas e condomínios de coletivos de trabalhadores, inclusão de trabalhadores em empreendimentos econômicos solidários e intermediação de negócios;
V – propiciar espaços para a divulgação das atividades das entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária e outras organizações não-governamentais que atuam em economia solidária;
VI – propiciar espaços para a realização de feiras de clubes de trocas;
VII – garantir a difusão dos conceitos, princípios e fundamentos da economia solidária na sociedade.

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 41 do
Processo nº 1-208/12
Rosie Maria S. Ferreira
RG 130.998

Parágrafo único. Para efeito desta lei, são consideradas entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária aquelas organizações que desenvolvem ações nas várias modalidades de apoio direto junto aos empreendimentos econômicos solidários, tais como capacitação, assessoria, incubação, assistência técnica, apoio organizativo e acompanhamento.
Art. 4º (VETADO)
Art. 5º (VETADO)
Art. 6º Fica assegurada a participação de representantes do Poder Público Municipal na Comissão Organizadora da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras.
Art. 7º Na Comissão Organizadora das respectivas feiras fica assegurada a participação de representantes de entidades da sociedade civil, de empreendimentos econômicos solidários, de redes locais de economia solidária, de entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária, de incubadoras tecnológicas, de escolas técnicas, de universidades, de igrejas, de sindicatos, de centrais sindicais e de parlamentares organizados em fóruns de economia solidária.
Art. 8º Fica facultada à Comissão Organizadora da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras a autorização para participação de iniciativas de economia solidária de outros municípios nos eventos mencionados.
Art. 9º A Feira Municipal de Economia Solidária passa a compor o Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.
Art. 10. O Poder Executivo Municipal propiciará o apoio logístico para a organização, instalação e divulgação da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras.
Art. 11. (VETADO)
Parágrafo único. (VETADO)
Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá receber o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar as referidas Feiras.
Art. 13. (VETADO)
Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 15. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 dias, contados da sua publicação.
Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15173**
Total de referências : **1**

Folha nº 42
Processo nº 108/12
Sonia Maria S. Ferrari

1/1

Título: LEI Nº 15.173 19/05/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos a Semana de Apoio ao Emprego e Geração de Trabalho e Renda, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 12/2009 (ver documento)
Autor(es): Cláudio Prado
Notas: - A ser comemorada anualmente na primeira semana de maio.

[Back]

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

43
Projeto nº 108/12
Maria S. Ferreira

PUBLICADO DOC 21/05/2010, p. 83 c. 4

LEI Nº 15.173 DE 19 DE MAIO DE 2010
(PROJETO DE LEI Nº 12/09)
(VEREADOR CLÁUDIO PRADO - PDT)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos a Semana de Apoio ao Emprego e Geração de Trabalho e Renda, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso XCVII, do art. 7º, à Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

...

XCVII – primeira semana de maio:

...

Semana de Apoio ao Emprego e Geração de Trabalho e Renda, a ser comemorada anualmente, sendo que, para a comemoração do evento, o Executivo envidará esforços para, em conjunto com entidades representativas dos trabalhadores, elaborar um cronograma de atividades para a apresentação de propostas de políticas públicas de incentivo à criação de novos postos de trabalho, frentes de trabalho, qualificação profissional e confecção de estatísticas para diagnosticar o número de desempregados por região na cidade de São Paulo, além de promover a participação do maior número possível de atores de nossa sociedade, de fóruns regionais, entidades de classes, organizações não governamentais e trabalhadores de todos os níveis." (NR)

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de maio de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de maio de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0203/1998

Folha nº 44 do Processo nº 1-108/12 Maria S. Ferreira 100.956

Institui o Programa "Bairros que Empregam," no município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1° - Fica instituído o Programa "Bairros que Empregam" , no âmbito de todas as Administrações Regionais do Município.

Art. 2° - Os objetivos do Programa são:

I - gerar emprego e renda nos bairros;

II - elaborar o diagnóstico de empreendimentos existentes e as oportunidades de novos negócios nos bairros;

III - incentivar alternativas empresariais de baixo investimento e que utilizem mão-de-obra disponível na região;

IV - apoiar as micro e pequenas empresas já existentes;

V - capacitar pessoas que apresentem potencial empreendedor para abrir seu próprio negócio;

VI - capacitar pessoas que não apresentem potencial empreendedor para abrir seu próprio negócio, para trabalharem como empregados nas empresas existentes ou a serem criadas;

VII - viabilizar a obtenção de recursos financeiros necessários para a implantação e/ou ampliação dos empreendimentos;

Art. 3° - Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo constituirá o Colegiado Regional de Desenvolvimento, em cada

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 45 do Proc. nº 1208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 110.805

Administração Regional, com a participação das diversas secretarias afetas ao programa, de representantes da sociedade civil, do empresariado, de micro e pequenos empreendedores, de universidades, de escolas técnicas e das representações locais do SEBRAE-SP.

Art. 4º - Fica autorizado o aporte de recursos de Instituições Públicas ou Privadas interessadas em financiar o referido Programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1998

CARLOS NEDER

Vereador - PT

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 4
Processo nº 1-208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.990

JUSTIFICATIVA

As micro e pequenas empresas são responsáveis pela maioria dos empregos em todo o mundo. Num momento em que o desemprego atinge proporções gravíssimas na cidade de São Paulo e que a pesquisa do IBGE e da Fundação SEADE/DIEESE apontam uma tendência para o seu aumento nos próximos meses, o apoio aos micro e pequenos empreendedores é fundamental. Além de apoiar os negócios já existentes, o Poder Público deve incentivar o surgimento de novas iniciativas, que gerem ocupação e renda.

O presente projeto de lei foi baseado no projeto "Bairros que Trabalham", que vem sendo desenvolvido pela Prefeitura de Lages (SC).

A partir de experiências na Itália e na Alemanha, o projeto objetiva a geração de oportunidades de trabalho através do desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

O Colegiado Regional de Desenvolvimento, que congregará representantes da sociedade civil, do empresariado, dos micro e pequenos empreendedores, das universidades e escolas técnicas e das representações locais do SEBRAE/SP, será responsável pela elaboração de um plano de ação. Esse plano de ação identificará os negócios já existentes e a oportunidade de novos negócios.

As pessoas que apresentem potencial para abrir seu próprio negócio serão selecionadas para participar de um processo de treinamento, de capacitação para montar o seu empreendimento. Os novos empreendedores poderão elaborar o plano de negócios, um planejamento que indica a melhor maneira de conduzir o seu empreendimento, sendo acompanhados por técnicos capacitados durante o período de início das atividades da empresa.

As pessoas que não apresentem potencial empreendedor para o negócio próprio e que se encontrem sem ocupação, serão capacitadas para o trabalho nas empresas já existentes ou a serem criadas.

Essas pessoas serão treinadas em função do diagnóstico de cada região, com a identificação da natureza dos negócios já existentes ou a serem criados. Desta forma, essas pessoas poderão ocupar postos de trabalho das empresas, no próprio bairro.

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 47 do Processo nº 1208/12
Maria S. Ferreira

Os proprietários dos micro e pequenos empreendimentos já existentes poderão frequentar os cursos de capacitação, desde que assumam, a exemplo de Lages, o compromisso de geração de novos empregos.

O Programa "Bairros que Empregam" estimula a consolidação e a criação de novas empresas e a fixação da mão-de-obra no próprio bairro. Assim, evitam-se os constantes deslocamentos dessas pessoas pela cidade, o que contribue para uma vida mais saudável.

Há diversas linhas de crédito para o financiamento de micro e pequenos empreendedores no país. Através do Programa "Bairros que Empregam", a Prefeitura do Município de São Paulo poderá contribuir disponibilizando ou obtendo os recursos necessários junto às instituições financiadoras desse tipo de iniciativas.

Com a aprovação do Programa "Bairros que Empregam", a Câmara Municipal estará contribuindo para transformar São Paulo em uma cidade saudável e solidária.

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Prefeitura
Protocolo nº 108/12
Sonia Maria S. Ferreira

PROJETO DE LEI 01-0591/2002, da Vereadora Claudete Alves.
"Dispõe sobre a criação do Programa de Cooperativas Populares da Prefeitura do Município de São Paulo.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º - Fica criado no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, o Programa de Cooperativas Populares, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade da cidade deSão Paulo.
§ 1º: O objetivo do Programa de Cooperativas Populares é estimular a geração de renda e a organização de profissionais que atuem em atividades de costura, manutenção e construção civil, entre outras.
§ 2º: As Cooperativas deverão ser organizadas, prioritariamente, levando-se em conta o critério territorial, sendo estimulada a organização dos trabalhadores existentes na área de abrangência de cada Sub-Prefeitura.
§ 3º: Com a finalidade de fomentar a organização e incentivo as Cooperativas, deverá ser mantido cadastro dos profissionais, organizado na forma descrita no parágrafo anterior.
Art. 2º - O Programa de Cooperativas Populares deverá ter como critérios para o cadastramento dos interessados os mesmos critérios adotados em outros Programas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade de Trabalho, priorizando os desempregados, as pessoas com mais de quarenta anos e as pessoas entre dezesseis e vinte anos.
Art. 3º - Para incentivar o Programa de Cooperativas Populares de que trata esta lei o Executivo Municipal deverá estimular a execução de serviços contratados pela Administração para que sejam realizados pelas Cooperativas.
§ 1º: As Cooperativas organizadas por profissionais da área de costura poderão ter suas atividades voltadas à confecção dos uniformes escolares cedidos pela Administração Municipal aos alunos matriculados na rede oficial de ensino.
§ 2º - As Cooperativas organizadas por profissionais das áreas da construção civil, pintores, marceneiros, encanadores, eletricistas, vidraceiros, tapeceiros, poderão ter as suas atividades voltadas à manutenção dos Equipamentos Públicos de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Paulo.
Art. 4º - As Cooperativas Populares criadas em conformidade com esta Lei deverão ministrar cursos de formação, atualização e qualificação profissionais, gratuitamente, aos interessados, maiores de 16 anos, respeitando, prioritariamente, o critério estabelecido no parágrafo segundo do artigo primeiro desta Lei.
Art. 5º - Os jovens entre 16 e 20 anos, beneficiados pelo Programa de Cooperativas Populares, deverão apresentar certificados de matrícula e freqüência escolar para continuar a usufruir o Programa.
§ 1º - Aos jovens de 16 a 20 anos beneficiados pelo Programa de Cooperativas Populares deverão ter acesso aos outros Programas da Prefeitura, principalmente os que abranjam a área de informática.
Art. 6º - A remuneração das Cooperativas deverá ser publicada em Diário Oficial, submetida à apreciação do Tribunal de Contas do Município e deverá ser efetuada com base em uma planilha de referência dos valores dos serviços, instituída especificamente para os fins desta Lei, com base em pesquisas de mercado realizadas pela Administração Municipal.
Art. 7º - O Poder Executivo deverá elaborar os instrumentos necessários à implementação do Programa, estabelecendo os mecanismos necessários para a prestação de contas.
Art. 8º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de sua aprovação.
Art. 9º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Comissões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 49
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.953

PROJETO DE LEI 01-0237/2007 do Vereador Carlos Neder (PT)

Institui a "Política de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais no Município de São Paulo", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais no Município de São Paulo.

Parágrafo Único – Para efeito desta lei, entende-se por arranjos produtivos locais as aglomerações de empresas e empreendimentos autogestionários e solidários localizados em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm algum vínculo de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como órgãos governamentais, associações empresariais, cooperativas, instituições de crédito, ensino e pesquisa.

Art. 2º - Os objetivos desta política pública são:

I – Definir e identificar os Arranjos Produtivos Locais no âmbito do Município;

II – Fortalecer os Arranjos Produtivos Locais já existentes no Município;

III – Implantar novos Arranjos Produtivos Locais no Município;

IV – Promovera competitividade, a solidariedade e a sustentabilidade dos micros e pequenos negócios e dos empreendimentos de economia solidária;

V – Estimular processos locais e regionais de desenvolvimento sustentável;

VI – Apoiar o desenvolvimento empresarial, tecnológico e de cunho cooperativo dos Arranjos Produtivos Locais;

VII – Articular as universidades, institutos de pesquisa e centros de tecnologia públicos no apoio aos Arranjos Produtivos Locais, notadamente para as ações em rede, a pesquisa e desenvolvimento de inovações tecnológicas;

VIII – Promover a cooperação entre os diversos atores do território dos Arranjos Produtivos Locais;

IX – Fortalecer o protagonismo local, a preservação do meio ambiente e a democratização do acesso aos bens e recursos públicos.

Art. 3º - Para implementar a Política de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais no Município de São Paulo instituída por esta lei, o Poder Executivo poderá constituir Colegiado Regional de Desenvolvimento, em cada uma das Subprefeituras do Município de São Paulo.

Artigo 4º - O Colegiado Regional de Desenvolvimento terá a participação das diversas secretarias e órgãos afetos ao programa no contexto do território do Arranjo Produtivo Local, de representantes do empresariado, de micro e pequenos empreendedores, de empreendimentos de economia solidária e de universidades, de institutos de pesquisa, de centros tecnológicos, e de representações do SEBRAE – SP e das centrais sindicais com representação no município.

Art. 5º - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o referido programa.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes.

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 50
Processo nº 108/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PUBLICADO DOC 05/11/2011, pág. 135

PROJETO DE LEI Nº 504/2011

Institui-se o "Programa de Desenvolvimento Local – Câmara de Animação Econômica", no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, a ser implantado nas Subprefeituras/Distritos da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art 1º. Institui-se no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho o Programa de Desenvolvimento Local – Câmara de Animação Econômica, a ser implantado e desenvolvido nas dependências de cada Subprefeitura da cidade de São Paulo, com a finalidade de desenvolver ações voltadas ao desenvolvimento das regiões da cidade.
Art 2º. O Programa de Desenvolvimento Local – Câmara de Animação Econômica, será implantado por Núcleos de Desenvolvimento Local, sendo um para cada distrito, no limite estabelecido por região e Subprefeituras, conforme disposto na Lei nº 13.399/01 e alterações, assim descrito:

Subprefeitura - Aricanduva – Distritos: Aricanduva;
Carrão;
Vila Formosa;

Subprefeitura - Butantã – Distritos: Butantã;
Morumbi;
Raposo Tavares;
Rio Pequeno;
Vila Sônia;

Subprefeitura - Campo Limpo – Distritos: Campo Limpo;
Capão Redondo;
Vila Andrade;

Subprefeitura - Capela do Socorro – Distritos: Cidade Dutra;
Grajaú;
Socorro;

Subprefeitura - Casa Verde – Distritos: Cachoeirinha;
Casa Verde;
Limão;

Subprefeitura - Cidade Ademar – Distrito: Cidade Ademar;
Pedreira;

Subprefeitura - Cidade Tiradentes – Distrito: Cidade Tiradentes;

Subprefeitura - Ermelino Matarazzo – Distritos: Ermelino Matarazzo;
Ponte Rasa;

Subprefeitura - Freguesia do Ó – Distritos: Brasilândia;

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 53 do
Processo nº 108/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.956

Freguesia do Ó;

Subprefeitura - Guaianases – Distritos: Lajeado;
Guaianases;

Subprefeitura - Ipiranga – Distritos: Cursino;
Ipiranga;
Sacomã;

Subprefeitura - Itaim Paulista – Distritos: Itaim Paulista;
Vila Curuçá;

Subprefeitura - Itaquera – Distritos: Cidade Líder;
Itaquera;
José Bonifácio;
Parque do Carmo;

Subprefeitura - Jabaquara – Distrito: Jabaquara;

Subprefeitura - Jaçanã – Distritos: Jaçanã;
Tremembé;

Subprefeitura - Lapa – Distritos: Barra Funda;
Jaguara;
Jaguaré;
Lapa;
Perdizes;
Vila Leopoldina;

Subprefeitura - M'Boi Mirim – Distritos: Jardim Ângela;
Jardim São Luís;

Subprefeitura - Mooca – Distritos: Água Rasa;
Belém;
Brás;
Mooca;
Pari;
Tatuapé;

Subprefeitura - Parelheiros – Distritos: Marsilac;
Parelheiros;

Subprefeitura - Penha – Distritos: Artur Alvim;
Cangaíba;
Penha;
Vila Matilde;

Subprefeitura - Perus – Distritos: Anhanguera;
Perus;

Subprefeitura - Pinheiros – Distritos: Alto de Pinheiros;
Itaim Bibi;
Jardim Paulista;
Pinheiros;

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 52 do
Processo nº 2008142
Sonia Maria G. Ferretto
Reg. 100.963

Subprefeitura - Pirituba – Distritos: Jaraguá;
Pirituba;
São Domingos;

Subprefeitura - Santana – Distritos: Mandaqui;
Santana;
Tucuruvi;

Subprefeitura - Santo Amaro – Distritos: Campo Belo;
Campo Grande;
Santo Amaro;

Subprefeitura - São Mateus – Distritos: Iguatemi;
São Rafael;
São Mateus;

Subprefeitura - São Miguel Paulista – Distritos: São Miguel Paulista;
Jardim Helena;
Vila Jacuí;

Subprefeitura - Sé – Distritos: Bela Vista;
Bom Retiro;
Cambuci;
Consolação;
Liberdade;
República;
Santa Cecília;
Sé;

Subprefeitura - Vila Maria – Distritos: Vila Guilherme;
Vila Maria;
Vila Medeiros;

Subprefeitura - Vila Mariana – Distritos: Moema;
Saúde;
Vila Mariana;

Subprefeitura - Vila Prudente – Distritos: São Lucas;
Sapopemba;
Vila Prudente.

Art 3º. As propostas do Programa de Desenvolvimento Local - Câmara de Animação Econômica, deverão ter aderência com as políticas públicas locais, previstos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar em consonância com o Conselho Superior de Desenvolvimento e Comitê de Desenvolvimento Econômico, ambos previstos na Lei nº 13.164/01 e Decreto Municipal nº 50.995/09.
Parágrafo único: Para viabilizar os estudos para implantação do Programa - Câmara de Animação Econômica, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho poderá solicitar a Secretaria Municipal de Finanças os dados completos do Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município de São Paulo (CCM) e demais Secretarias e órgãos as informações necessárias para sua execução.
Art 4º. O Programa de Desenvolvimento Local - Câmara de Animação Econômica, abrangerá:

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

53
1208/12
Maria G. Ferreira

I – Local de discussão e confrontação aberto, onde é aplicada uma metodologia direta, transparente e flexível, em todos os aspectos;
II – Grande força de mobilização local, de transformação das relações sociais e de criatividade, ao mesmo tempo dar um novo dinamismo à região;
III – Mobilização e estruturação da sociedade civil numa grande parceria local, constituída inicialmente por cidadãos e estruturada em organizações profissionais;
IV – Efeito motor/irradiador de estruturação local, por meio da abertura de inscrições e seleções sistemáticas dos projetos de interesse de organizações coletivas locais;
V – Envolvimento das empresas por meio das organizações locais.
Art 5º. Compete ao Programa de Desenvolvimento Local - Câmara de Animação Econômica:
I – Articular e proceder ações com foco no desenvolvimento local de cada distrito por região, segundo diretrizes da política municipal de apoio ao desenvolvimento econômico da cidade de São Paulo;
II – Promover mudanças simultâneas na parte afetiva, emocional e cognitiva no plano individual com uma expressão de autoconfiança maior em termos pessoais, tendo em vista o desenvolvimento de posturas pró-ativas e de atitudes mais favoráveis à iniciativa coletiva ou individual, em prol do empreendedorismo;
III – Promover mudanças relativas à capacidade de construir arranjos socioprodutivos e de exercer a vontade individual, tendo em vista a realização tanto coletiva como individual de potencialidades latentes para o aumento de geração de trabalho e renda;
IV – Promover, tanto mudanças associadas à aprendizagem da capacidade de auto-organização da ação coletiva em prol do empreendedorismo, quanto à valorização da identidade cultural das comunidades e relação de parceria no seio da comunidade local;
V – Formular políticas, diretrizes e ações para mudanças associadas à capacidade de reflexão crítica coletiva sobre as implicações de normas e valores comunitários e também na forma de identificar e realizar geração de trabalho;
VI – Promover o desenvolvimento de dispositivos flexíveis e integrados de orientação-formação-(re)inserção que venham ao encontro das mudanças individuais e coletivas a promover, que orientem a sua ação para a mobilização "em rede" de competências distintas e complementares oferecidas pelos diversos intervenientes ativos nos domínios do acolhimento, orientação e qualificação;
VII – Promover a animação comunitária para a nova iniciativa a partir da organização coletiva e individual na realização de projetos (animação, estimulação da inovação na identificação de ideias de projeto, concretização de projetos, preparação para financiamento, entre outras);

VIII – Fomentar a iniciativa local, inovação social e promoção do desenvolvimento;
IX – Promover a animação comunitária para o desenvolvimento local a partir da valorização e mobilização do "potencial endógeno" às comunidades locais, em particular nas localidades periféricas e nas áreas urbanas com alta vulnerabilidade;
X – Capacitar as organizações, os animadores e outros agentes de desenvolvimento local para a concretização de estratégias integradas e projetos orientados para o desenvolvimento local, em particular para a animação da nova iniciativa local;
XI – Criar serviços de animação, acompanhamento e aconselhamento ("serviços integrados") que contribuam para ultrapassar obstáculos de natureza social, econômica e administrativa e criem condições favoráveis à iniciativa entre os públicos vulneráveis;
XII – Promover mudanças de postura dos agentes institucionais com expressão local face aos problemas de geração de trabalho e renda;
XIII – Promover a capacitação de agentes institucionais locais com competências de base territorial (governos locais) para uma postura pró-ativa favorável à iniciativa local e ao andamento de objetivos de promoção de desenvolvimento local propiciadores de trabalho;

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

54
Folha nº
do
Processo nº 1-108/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 109.893

XIV – Promover mudanças nas comunidades locais associadas com a possibilidade de posturas pró-ativas face ao sistema de vocações criando ou explorando novas oportunidades de inserção por meio da valorização da iniciativa local;
XV – Promover a formação de animadores e outros agentes de desenvolvimento local, reforçar o seu trabalho conjunto e a sua relação com "centros de excelência e de conhecimento", que facilitem o acesso às competências especializadas necessárias à animação das formas de organização individual e coletiva associadas à criação de cooperativas e de organizações de economia social;
XVI – Contribuir para o estreitamento das relações entre as políticas públicas de emprego, de inovação para a competitividade e de proteção social visando às condições contextuais da realização da competitividade global.
XVII – Propor ações que contribuam para o fomento das cadeias produtivas locais;
XVIII – Desenvolver mecanismos que contribuam para a articulação dos atores governamentais e não governamentais no território das Subprefeituras;
XIX – Monitorar as ações destinadas a fomentar o desenvolvimento local, mensurando os impactos causados na geração de trabalho, ocupação e renda;

XX – Buscar as potenciais parcerias com a iniciativa privada e com outras esferas de governo nacionais ou internacionais, utilizando os instrumentos existentes;
XXI – Gerar redes de apoio às principais cadeias produtivas e às iniciativas socioeconômicas e ambientais;
XXII – Diagnosticar as oportunidades locais;
XXIII – Pesquisar e desenvolver tecnologias vinculadas às necessidades específicas;
XXIV – Estabelecer e implementar política de desenvolvimento da indústria, do comércio, dos serviços e de outras parcerias, que priorizem a vocação local, bem como a adoção de medidas que representem estímulos e incentivos à iniciativa privada;
XXV – Formatar e apoiar as iniciativas das incubadoras empresariais no nível local, de forma a assegurar processo de aprendizagem a partir das experiências verificadas;
Art. 6º. O Programa de Desenvolvimento Local – Câmara de Animação Econômica, promoverá ações para obtenção de resultados que serão otimizados para:
I – Estimular a manutenção e o desenvolvimento de empreendimentos nas atividades industriais, comerciais e de prestação de serviço na cidade de São Paulo, bem como a orientação e o apoio à localização racional de novos estabelecimentos e à relocalização dos existentes;
II – Articular e fortalecer a realização de processos de capacitação envolvendo os integrantes de fóruns e projetos de desenvolvimento local ou regional;
III – Criar portal disponibilizando informações em rede às instituições de formação na área, incluindo universidades, organizações paraestatais, organizações não governamentais especializadas e organizações de responsabilidade social empresarial, de modo a agilizar a circulação de experiências e conhecimentos na área;
IV – Celebrar convênios e parcerias necessários à execução de políticas de desenvolvimento econômico e à geração de trabalho, emprego e renda, envolvendo o poder público local e as organizações da sociedade civil, empresas locais e regionais, com o objetivo de promover a plena utilização de força de trabalho local;
V – Promover a atração de investimentos e negócios para o município, bem como a maior integração da economia da cidade com a economia mundial;
VI – Prospectar, identificar e criar oportunidades locais, nacionais e internacionais de negócios;

VII – Realizar pesquisas, estudos e análises econômicas setoriais e conjunturais;
VIII – Desenvolver ações para a melhoria do ambiente municipal de negócios e oferecer suporte técnico à micro, pequena e média empresa municipal, bem como ao microempreendedor individual;
IX – Planejar, coordenar, implementar planos e projetos de desenvolvimento econômico na cidade de São Paulo e avaliar resultados quanto às areas de desenvolvimento;

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 55 do
Processo nº 1c108/12
Sonia Maria S. Ferreira
RG nº 10.[illegible]

X – Produzir, gerir e difundir dados e informações sobre infraestrutura municipal de serviços, legislação, licenciamentos, incentivos fiscais e creditícios;
XI – Organizar ciclos de seminários regionais sobre o enfoque integrado de desenvolvimento local, visando à formação de professores e a geração de uma cultura de desenvolvimento econômico participativo;
XII – Exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas no âmbito de sua área de atuação.
Art 7º. O Programa de Desenvolvimento Local – Câmara de Animação Econômica, é regido pelos seguintes princípios:
I – Transparência prévia das estratégias, por meio de amplo debate dos atores sociais envolvidos, onde os critérios de inscrição e seleção serão claros e diretos, sem uso de procedimentos formais;
II – Prioridade aos projetos coletivos (cooperativos, associativos e consorciados);
III – Formalização por meio da Lei dos Microempreendedores Individuais (MEI);
IV – Utilização da metodologia de animação pró-ativa, que vai ao encontro de interesses da comunidade local.
Art 8º. O público-alvo do Programa de Desenvolvimento Local - Câmara de Animação Econômica, será constituído pelos seguintes atores:
I – Empresas que se encontram na economia do circuito inferior;
II – Lideranças empresariais e sindicais;
III – Organizações profissionais;
IV – Sociedade local;
V – População residente em zonas de vulnerabilidade, distantes de ações do poder público;
VI – Comunidade que ocupa um território, onde há baixa atividade produtiva organizada no nível local;

VII – Entidades educacionais.
Art 9º. Para atender ao disposto nesta Lei, os projetos devem se pautar de acordo com as seguintes orientações metodológicas:
I – Realização de diagnóstico prospectivo de natureza estratégica relativamente ao qual seja possível perspectivar a evolução de problemas de geração de trabalho e renda na localidade em questão;
II – Concepção de uma estratégia de desenvolvimento local em que abordagens por "percursos integrados" e a animação de novas iniciativas empresariais surjam explicitamente formuladas numa perspectiva interdependente;
III – Animação comunitária visando à criação de grupos portadores de projetos individuais, coletivos e territoriais;
IV – Concepção de formas organizativas orientadas para ações de animação econômica, interação entre as organizações empresariais, centralização de funções de comercialização e "construção de circuitos econômicos locais" facilitadores de condições para uma maior autodeterminação em termos individuais, coletivos e territoriais no acesso ao emprego, trabalho, geração de renda e à realização de direitos sociais.
Parágrafo único - Os projetos poderão utilizar-se dos procedimentos já realizados conforme anexos I e II:
Art 10. Os Núcleos de Desenvolvimento Local, localizados nos distritos das Subprefeituras, congregarão lideranças empresariais, sindicais, comunitárias, entidades educacionais e representantes do poder público em cada região.
Art 11. As articulações presentes no Núcleo de Desenvolvimento Local entre setor governamental e sociedade civil mobilizada devem gerar um ambiente propício para a solução de entraves enfrentados pelos setores econômicos da cidade de São Paulo, sobretudo no que se refere à empregabilidade e qualificação profissional.
Art 12. Serão instituídos os Fóruns de Desenvolvimento Local que reunirão-se-ão anualmente no âmbito das Supervisões de Desenvolvimento Econômico Local da

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Protocolo nº 108/12
Câmara Municipal de São Paulo
Reg. 100.950

Supervisão Geral de Desenvolvimento Local da Coordenadoria de Desenvolvimento Local da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET.

Art 13. Os Fóruns de Desenvolvimento Econômico Local têm as seguintes áreas de abrangência:
I – Supervisão de Desenvolvimento Local da Região Noroeste: compreendendo as Subprefeituras de

Perus, de Pirituba/Jaraguá, da Casa Verde/Cachoeirinha e da Freguesia/Brasilândia;
II – Supervisão de Desenvolvimento Local da Região Norte: compreendendo as Subprefeituras de Santana/Tucuruvi, do Jaçanã/Tremembé e da Vila Maria/Vila Guilherme;
III – Supervisão de Desenvolvimento Local da Região Leste: compreendendo as Subprefeituras de Itaquera, da Penha, de Aricanduva/Formosa/Carrão, de Cidade Tiradentes, de Ermelino Matarazzo, de Guaianases, de Itaim Paulista, de São Mateus e de São Miguel;
IV – Supervisão de Desenvolvimento Local da Região Centro Expandido: compreendendo as Subprefeituras da Lapa, da Mooca, da Sé, do Ipiranga e de Vila Prudente/Sapopemba;
V – Supervisão de Desenvolvimento Local da Região Oeste: compreendendo as Subprefeituras do Butantã e de Pinheiros;
VI – Supervisão de Desenvolvimento Local da Região Sudoeste: compreendendo as Subprefeituras de Campo Limpo e de M´Boi Mirim;
VII – Supervisão de Desenvolvimento Local da Região Sul: compreendendo as Subprefeituras da Vila Mariana, do Jabaquara, de Santo Amaro, da Capela do Socorro, de Cidade Ademar e de Parelheiros.

Art. 14. Os Fóruns de Desenvolvimento Local, por meio das Supervisões de Desenvolvimento Econômico Local, têm as seguintes atribuições:
I – Promover discussões das ações que contribuam para o fomento das cadeias produtivas locais;
II – Acompanhar as ações destinadas a fomentar o desenvolvimento local, mensurando os impactos causados na geração de trabalho, ocupação e renda;
III – Fomentar discussões locais para a promoção da articulação regional das várias instituições que possam assegurar fomento tecnológico, com o objetivo de:
a) gerar redes de apoio às principais cadeias produtivas e às iniciativas socioeconômicas e ambientais;
b) diagnosticar as oportunidades locais;
c) pesquisar e desenvolver tecnologias vinculadas às necessidades específicas;
IV – Fornecer informações à Supervisão de Desenvolvimento Local para alimentar Portal, disponibilizando em rede às instituições de formação na área, incluindo universidades, organizações paraestatais, organizações não governamentais especializadas e organizações de responsabilidade social empresarial, de modo a agilizar a circulação de experiências e conhecimentos na área;
V – Identificar possíveis parcerias envolvendo o poder público local e as organizações da sociedade civil, empresas locais e regionais, com o objetivo de promover a plena utilização de força de trabalho local;
VI – Organizar ciclos de seminários regionais sobre o enfoque integrado de desenvolvimento local, visando à formação de professores e a geração de uma cultura de desenvolvimento econômico participativo;
VII – Exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas no âmbito de sua área de atuação.

Art. 15. A composição dos Fóruns de Desenvolvimento Local será estabelecida por meio de regulamento específico.

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 57 do
Processo nº 2086/2
Maria S. Ferreira

Art. 16. Fica instituído no âmbito da Supervisão de Desenvolvimento Local, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, o Observatório de Desenvolvimento Local da Cidade de São Paulo, que tem como finalidade:

I – Ser o repositório de informações, por meio da formação de banco de dados, referentes às potencialidades do território;

II – Mapeamento das empresas privadas da região;

III – Orientação quanto à localização de novos empreendimentos, de acordo com as vocações das regiões, sem comprometer o desenvolvimento urbano e a qualidade de vida;

IV – Identificação de possíveis locais de incentivo à criação de núcleos polivalentes de fomento tecnológico nos distritos, apoiados em instituições regionais acadêmicas ou de pesquisa avançada;

V – Monitoramento das ações destinadas a fomentar o desenvolvimento local, mensurando os impactos causados na geração de trabalho, ocupação e renda;

VI – Localização das iniciativas das incubadoras empresariais no nível local, de forma a assegurar processo de aprendizagem a partir das experiências verificadas.

Paragráfo único - O Observatório disponibilizará informações em Portal Eletrônico em rede às instituições de formação na área, incluindo universidades, organizações paraestatais, organizações não governamentais especializadas e organizações de responsabilidade social empresarial, de modo a agilizar a circulação de experiências e conhecimentos na área.

Art. 17. Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho proporcionar o suporte para implementação e cumprimento desta lei, bem como sua fiscalização.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cláudio Prado
Vereador - PDT

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Comissão de Constituição e Justiça
Em 26/04/12 às 18:00
RF

Pz 19/05

Simone Paula T. S. Horta
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Marco Aurélio
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 2/5/12

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/05/12 ÀS 16:45 h
POR Lívia
SAÍDA: 03/05 ÀS: 10:30 h ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/05/12 ÀS 12:30 h
POR
SAÍDA 09/05 ÀS: 17 h ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/05/12 ÀS 13:45 h
POR marcelle
SAÍDA: 18/05/12 ÀS: h ASS.:

Seguem 2 juntado(s), nesta data documento(s) e prestada(s) informação retirado(s) todo(s) o(s) folha(s) nº 58 e 59 Em 30/05/12

Liliane Jun Oguro
RF. 11.005 - Técnico Administrativo

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 58
Processo nº 01 - 108/12 fls. 61
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00731/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0108/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Prado, que dispõe sobre o mapeamento das políticas de geração de empregos, com foco na mobilidade urbana no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, o Poder Executivo deverá gerar um sistema de informações contendo os empregos disponíveis em cada região administrativa da cidade (art. 2º). Além disso, as políticas públicas voltadas para a geração de empregos e o exercício da atividade econômica no município deverão ser formuladas com observância da mobilidade urbana.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, *caput* e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "*o que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União*" (*in* Direito Municipal Brasileiro, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Conforme bem exposto na justificativa ao projeto, "*os artigos 143, 144 e 146 da Lei Orgânica do Município de São Paulo preveem que as políticas de planejamento e desenvolvimento urbano deverão contemplar as peculiaridades locais e setoriais, atentando, inclusive, para a questão da mobilidade urbana, disponibilidade e utilização dos meios de transporte urbanos*".

De fato, da leitura dos referidos artigos da Lei Orgânica, extrai-se que o Município deve utilizar-se de um processo de planejamento para nortear sua organização. O art. 143, § 1º, define esse processo de planejamento como sendo "*a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos*".

17 - RELCOM
17- 00742/2012

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 59
fls. 62
Processo nº 01-108/12
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Ademais, o art. 146 da Lei Orgânica ressalta a importância e a necessidade de se manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais e outras relevantes para o Município.

O projeto em análise visa estabelecer que, com base no referido sistema de informações, haja o processo de planejamento, consistente no mapeamento dos empregos disponíveis na Cidade, incluindo-se detalhes sobre o nível de escolaridade, condições de trabalho e local.

Com fulcro em dito mapeamento, os interessados poderiam buscar colocação profissional e desenvolver suas atividades em locais próximos às suas residências, evitando-se, destarte, o deslocamento de pessoas em longos trajetos.

Ao mapear e fornecer a informação de empregos por região, haverá uma melhora não só na qualidade de vida do cidadão, que despenderá menos tempo em deslocamento, mas também haverá um reflexo significativo para o trânsito na Cidade, bem como para o transporte coletivo e, ainda, para o meio ambiente.

Nesse sentido, a medida pretendida com o projeto em análise encontra amparo no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97), em seu art. 24, XVI, o qual determina a competência do Município para "planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes".

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/05/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

JOSÉ AMÉRICO

ADOLFO QUINTAS

MARCO AURÉLIO CUNHA

CELSO JATENE

QUITO FORMIGA

EDIR SALES

SANDRA TADEU

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02 / 06 / 12
Pág. 112 Col. 02
Conferido
Sandra Paula T. S. Horle
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À douta Comissão de Administração Pública.
Em 05/06/12
Sandra Paula T. S. Horle
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 05/06/12 às 18h
RF
Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

Ao Vereador / À Vereadora
GILSON BARRETO
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 14 / 06 / 2012
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Segue juntado, nesta data
Documento e anexo da informação
Rubricado sob folha nº 60
Em 30 / 08 / 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinatura

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 60 do proc. nº 1-1089 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01389/2012

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 108/2012.

Trata-se do Projeto de Lei n° 108/2012, de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, que dispõe sobre *mapeamento nas políticas de geração de empregos, com foco na mobilidade urbana no município de São Paulo, e dá outras providências*.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto.

A iniciativa visa o aperfeiçoamento da formulação de políticas públicas voltadas para a geração de empregos e o exercício da atividade econômica no município de São Paulo, acatando questões relativas à mobilidade urbana. Nesse sentido, a propositura determina que as políticas de planejamento e desenvolvimento urbano devam contemplar as peculiaridades locais e setoriais, observando a questão da mobilidade urbana, bem como a disponibilidade e utilização dos meios de transporte urbano. A iniciativa prevê sistema de informações que realize mapeamento dos empregos disponíveis em cada região administrativa da cidade, observando o nível de escolaridade, as condições de trabalho e a localidade. A propositura prevê que a regulamentação da norma fique a cargo do Poder Executivo.

Na visão do nobre Autor, a iniciativa é justificada diante da relevância das questões de mobilidade urbana e geração de empregos no município de São Paulo. Ele ressalta os benefícios que poderão ser gerados para a população economicamente ativa se as pessoas puderem desenvolver as suas atividades perto de suas residências, diminuindo o seu deslocamento diário, geralmente em grandes trajetos, resultando em melhorias para o trânsito, bem como para os transportes coletivos e individuais.

Em vista do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/08/12.

ALFREDINHO

AGNALDO TIMÓTEO

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

FERNANDO ESTIMA

NOEMI NONATO

GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 01406/2012

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 08 / 2012
página 79 coluna 4
Conferido: ___ _____
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A douta Comissão de Esporte

30/08/12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 30/08/12 às 14:36
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Vereador / À Vereadora
GOUVEIA.
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 03/09/2012.
Presidente
Obs. O prazo para a manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 61 do RI.

Segue___ juntado___, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado___ sob folha(s) nº 61 a 62 Em 20/09/12
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01.108/12
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01498/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0108/2012.

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Prado (PDT), dispõe sobre mapeamento nas políticas de geração de empregos, com foco na mobilidade urbana no município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, as políticas públicas voltadas para a geração de empregos e exercício da atividade econômica no município de São Paulo deverão ser formuladas com observância da mobilidade urbana.

As políticas de planejamento e desenvolvimento urbano, observados os artigos 143, 144 e 146 da Lei Orgânica do Município, deverão contemplar as peculiaridades locais e setoriais, atentando, inclusive, para a questão da mobilidade urbana, disponibilidade e utilização dos meios de transporte urbano, estabelece ainda que o trabalhador será estimulado a desenvolver suas atividades profissionais na região de sua moradia.

Depreendemos da justificativa do autor que a propositura visa equacionar duas das grandes questões municipais:a mobilidade urbana e a geração de empregos. Nessa linha, pretende-se criar um mapeamento nas políticas de geração de empregos com foco na mobilidade urbana, no município de São Paulo com amparo nos artigos 143, 144 e 146 da Lei Orgânica do Município.

Assim, o Poder Público, por meio de seus órgãos descentralizados, deverá implantar e promover um sistema de informações relativas aos empregos disponíveis em cada região administrativa da cidade, bem como proporcionar a melhoria das condições de mobilidade dos trabalhadores.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade do projeto.

A Digníssima Comissão Administração Pública, tendo em vista o relevante interesse público, manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei.

Em face do exposto e considerando que o projeto se propõe coadunar a política de geração e divulgação de empregos com melhores condições de mobilidade urbana para os trabalhadores no Município de São Paulo, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **favorável** à aprovação do projeto.

17 - RELCOM
17- 01517/2012

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01-108/12

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em 19/09/2012.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AURÉLIO NOMURA

KAMIA

DAVID SOARES

RICARDO TEIXEIRA

GOULART
(RELATOR)

SENIVAL MOURA

PL 0108/2012

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 09 / 12
Pág. 123 Col. 02
Conferido
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

à Douta Comissão
de SAÚDE, em 20/09/12
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 20-9-2012 às 16 2
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora
Ver. José Rolim
Presidente(a)
Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
31 / 10 / 2012
O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 11 do RI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue junto, nesta data documento rubricado
sob nº 63 e folha de informação nº
em 14 / 11 / 12
ao/a
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF 100.823
SGP-12

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 63
Processo nº PL-108/12
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100[illegible]3 - SGP-12

16 - PAR
PARECER Nº 16- 01984/2012 **DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 108/2012.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Prado, que dispõe sobre mapeamento nas políticas de geração de empregos, com foco na mobilidade urbana no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável ao projeto.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia também emitiu parecer favorável ao projeto.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o Projeto de Lei é meritório e deve prosperar. A propositura propõe o mapeamento das políticas de geração de emprego, com foco na mobilidade urbana, deste modo o trabalhador será estimulado a desenvolver suas atividades profissionais na região de sua moradia, o que possibilitará uma melhora na qualidade de vida dos trabalhadores e, consequentemente, menor deslocamento de pessoas em grandes trajetos, contribuindo também para melhoria do trânsito e do transporte coletivo na cidade de São Paulo.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 12-12-2012

JAMIL MURAD
Presidente

CLAUDIO PRADO

JULIANA CARDOSO

FLORIANO PESARO

MILTON FERREIRA

JOSÉ ROLIM - relator

NATALINI

17 - RELCOM
17- 02009/2012

CSPSTM-FM

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14 / 12 / 2012
Pág. 210 Col. 2a
Conferido
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 109.823

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 22 / 01 / 2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar

MFN 123381

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 63 folhas.
Arquivado em 07/11/2013
Eduardo F. Filho

Eduardo Flórido Filho
RF 11.175 - SGP-33

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Liderança do PSD – Vereadora Edir Sales

DEFERIDO
12 SET 2013
PRESIDENTE

Folha nº 64 do Processo nº 108 de 2012
René G. Barreto
RF 11.069

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01794/2013

Senhor Presidente,

Por meio desta solicito sua inestimável atenção no sentido de proceder às providências necessárias a fim de requerer o desarquivamento das proposições de autoria do vereador José Police Neto nos termos do **§2° do art. 275 do Regimento Interno** com a volta à tramitação regimental dos autos de proposições legislativas conforme planilha anexa.

Sala das Sessões em,

Vereadora *EDIR SALES*
Líder do PSD

ECI... ...ÇÃO
13 SET 2013

EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SENHOR VEREADOR JOSÉ AMÉRICO

18185 10/09/2013 007438 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 65 do Processo nº 108 de 2012
André G Barreto
RF 11.069

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Liderança do PSD – Vereadora Edir Sales

PROPOSIÇÕES DOS VEREADORES JOSÉ POLICE NETO/CLAUDIO PRADO
Tramitação nos termos: §2° do art. 275 do Regimento Interno

PL 108/2012
PL 504/2011
PL 433/2011
PL 429/2011
PL 33/2011
PL 375/2010
PL 243/2010
PL 206/2010
PL 452/2010
PL 386/2009
PL 385/2009
PL 615/2008
PL 589/2008
PL 467/2008
PL 196/2008
PL 73/2008
PL 61/2008
PL 804/2007
PL 492/2007
PL 317/2007
PL 304/2007
PL 303/2007
PL 627/2006
PL 500/2006
PL 182/2006
PL 17/2006
PL 694/2005
PL 554/2005
PL 526/2005

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

ARQUIVO

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 66

do processo nº 108 de 20.12 24/09/13 (a)

René G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura assinalada no RDS 13-1794/2013.

23/09/2013

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de SGP.22

À SGP-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-1794/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

24/09/13

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor Substituto da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

24/09/2013

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº — a 67 folha de informaçã sob nº —. 25/9/13

Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 [illegible]6

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 67 do proc. 76
Nº 01 - 108 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

DEFERIDO
05 MAR 2013
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00138/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja admitida a minha coautoria aos PL's elencados, de autoria do então Vereador Cláudio Prado, que neste momento concorda com a coautoria dos projetos em comento:

- Projetos de Lei: 108/12. 504/11, 433/11, 429/11, 33/11, 375/10, 243/10, 206/10, 452/09, 386/09. 385/09, 615/08, 589/08, 467/08, 196/08, 73/08, 61/08, 804/07, 492/07, 317/07, 304,07, 303/07, 627/06, 500/06, 182/06, 17/06, 694/05, 554/05 e 526/05.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2013

JOSÉ POLICE NETO
Vereador

De acordo
Ver. Cláudio Prado

06 MAR 2013

CMSP - SGP.22 - 05/03/2013 - 11:30 - 003426 - 1/1

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

À Comissão de:

Finanças

25/09/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/09/13 às 18:13
RF 11.197
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 1/10/2013

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 61 da

Segue — juntado —, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 68 Em 30/10/13

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 68 de
Processo nº 01- 108 | 12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16- 02363/2013

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 108/2012

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Cláudio Prado e José Police Neto, visa dispor sobre mapeamento nas políticas de geração de empregos, com foco na mobilidade urbana no município de São Paulo.

Pelo art. 1º da propositura, as políticas públicas voltadas para a geração de empregos e exercício da atividade econômica, no Município de São Paulo, deverão ser formuladas com observância da mobilidade urbana.

O art. 2º determina que as políticas de planejamento e desenvolvimento urbano, observados os artigos 143, 144 e 146 da Lei Orgânica do Município, deverão contemplar as peculiaridades locais e setoriais, atentando, inclusive, para a questão da mobilidade urbana, disponibilidade e utilização dos meios de transporte urbano.

Estabelece o art. 3º que o Poder Público, por meio de seus órgãos descentralizados, promoverá, na forma do artigo 146 da Lei Orgânica do Município, sistema de informações relativas aos empregos disponíveis em cada região administrativa da Cidade. Pelo art. 4º, o mapeamento dos empregos deverá observar o nível de escolaridade, as condições de trabalho e a localidade. O art. 5º estatui que o trabalhador será estimulado a desenvolver suas atividades profissionais na região de sua moradia.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30/10/2013.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Jair Tatto

Verª. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 31 / 10 / 13
Pág. 94 Col. 4ª
Conferido
Carmen Cristina
RF 11.197

À SGP-21

São Paulo, 31 / 10 / 13

Carmen Cristina
RF 11.197

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 69 do Processo nº 01-108 de 242
César Vema
Técnico Administrativo
R.F 11.366

– "PL 108/2012, dos Vereadores JOSÉ POLICE NETO (PSD) E CLAUDIO PRADO (PDT). Dispõe sobre mapeamento nas políticas de geração de empregos, com foco na mobilidade urbana no município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto - PSDB) – Em discussão. Está inscrito o nobre Vereador Milton Leite. (Pausa) S.Exa. desiste. Encerrada a discussão. A votos o PL 108/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão, volta em segunda discussão.

Matéria PL 108/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.